



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 63ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 62/2018

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 254/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "CÉSAR AUGUSTO SERAFIM" à uma via pública e dá outras providências. (Rua sem nome - Jardim Luciana Maria)

2 - Projeto de Lei nº 258/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JANET MOREIRA DA GAMA" à uma via pública e dá outras providências. (Rua 97A - Pq. São Bento)

3 - Projeto de Lei nº 263/2018, do Executivo, altera a redação da Lei 11.527, de 2 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA RENICE SERAPHIM" a uma unidade escolar e dá outras providências. (Escola Municipal - Residencial Carandá)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações à Câmara)

2 - Projeto de Lei nº 250/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o "Dia do Tecnólogo" no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo) PREJUDICADO

4 - Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 231/2018, dos Edis Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - Projeto de Lei nº 244/2018, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências. PREJUDICADO

7 - Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 191/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

2 - Projeto de Lei nº 257/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

SO. 63/2018

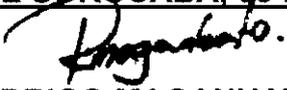
VOTAÇÃO ÚNICA

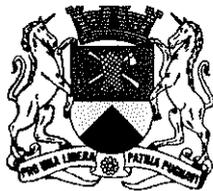
1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2018, do Edil Antonio Cicero da Silva, dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo senhor “THIAGO CONSIGLIO CRUZ” e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 166/2017, do Sr. Prefeito Municipal, acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 DE OUTUBRO DE 2018.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 254/2018 Sorocaba, 30 de setembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-097/2018
Processo nº 21.491/2018

EM
AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "CÉSAR AUGUSTO SERAFIM" a Rua Sem Nome que se localiza no Jardim Luciana Maria, que se inicia na Rua Alpheu Castro Santos e termina na Rua Ida Caldini daquele mesmo Jardim e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nascido nesta cidade em 26 de junho de 1998, César Augusto Serafim era filho de Paulo César Serafim e Célia de Góes. Tinha como irmãos Alcides Elis Cândido Neto e Eliseu Nunes.

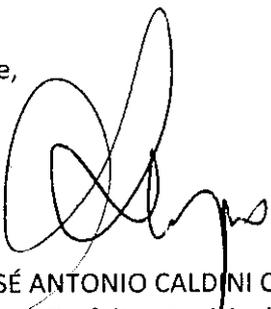
O homenageado era estudante da Faculdade de Engenharia da cidade – a FACENS e fazia estágio em empresa prestadora de serviços em multinacional do ramo automotivo aqui instalada. Tinha paixão por veículos e desde muito cedo, ainda criança, colecionava miniaturas, nutrindo assim, na adolescência, um hobby.

Jovem carismático e muito amoroso com todos, seu falecimento precoce (vítima de trágico acidente de trânsito) deixou consternados familiares, amigos e a vizinhança, que dele sempre se recordarão com saudade.

Pelas razões aqui expostas aguardo o apoio dessa Casa de Leis a fim de que sejam apreciadas as razões e fundamentos do presente Projeto de Lei, sendo o mesmo, ao final, transformado em Lei.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me, solicitando que a apreciação do presente se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – CESAR AUGUSTO SERAFIM.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 254/2018

(Dispõe sobre denominação de “CÉSAR AUGUSTO SERAFIM” à uma via pública e dá outras providências).

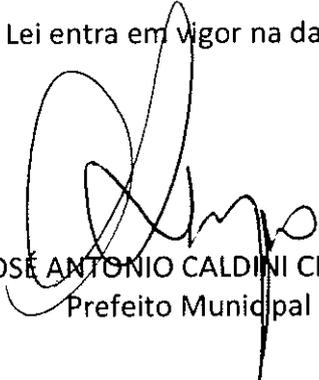
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “CÉSAR AUGUSTO SERAFIM” a Rua Sem Nome que se localiza no Jardim Luciana Maria, que se inicia na Rua Alpheu Castro Santos e termina na Rua Ida Caldini daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito – 1998 – 2017”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
CÉSAR AUGUSTO SERAFIM

MATRÍCULA
115287.01.55.2017.4.00186.186.0081175-81

SEXO Masculino Feminino COR Branca Preta Amarela Indígena Roxa Outros
ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, com 18 anos de idade.

NATURALIDADE Sorocaba, Estado de São Paulo DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 50.476.526-7 - SSP/SP ELETOR Sim Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: PAULO CESAR SERAFIM
Mãe: CELIA DE GOES
End. falecido: na rua Marjão Caserio, 240, Lopes de Oliveira, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MÊS ANO
Treze de novembro de dois mil e dezessete às 14:00 (onze horas) 13 11 2017

LÓCAL DO FALECIMENTO
em via pública na rua José Gomes da Cunha, Jardim São Camilo, em Sorocaba - Estado de São Paulo.

CAUSA DA MORTE
trauma raquimedular cervical, agente contundente

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento no cemitério Memorial Park desta cidade DECLARANTE ALCIDES ELIAS CANDIDO NETTO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Marcos Rogério Rodrigues Galvão - CRM nº 83395

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Inscrito no CPF sob o nº 471.247.888-10. O falecido não deixou filhos, deixou bens e não deixou testamento. (Reg. lavrado no Lv. C-186, fls. 186/5, nº 81175, aos 22/11/2017). Nada mais me cumprir certificar.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 22 de novembro de 2017.

SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Conselheiro Odemar, 1020 Vila Carolina
C.E.P. 13600-070 - TEL. (15) 3331-1200
E-MAIL: cartoriosorocaba@tst.com.br
Ouroch Verde - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 254/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública do Município como "*César Augusto Serafim*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender – *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo,

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns”
(grifamos)

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador Rodrigo Maganhato seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da homenageada, bem como a fls. 05 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

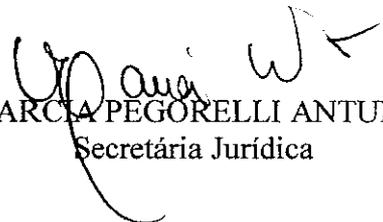
sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de setembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 254/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "CÉSAR AUGUSTO SERAFIM" à uma via pública e dá outras providências. (Rua sem nome - Jardim Luciana Maria)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 258/2018 Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-100/2018

Processo nº 21.858/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e D. Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "JANET MOREIRA DA GAMA" à Rua "97A" (Noventa e Sete A) localizada no Parque São Bento, que se inicia na Rua Maria de Fátima Faria e termina em **cul-de-sac** do mesmo Parque São Bento e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

A Sra. Janet Moreira da Gama, nasceu aos 11 de outubro de 1924, em Santos/SP e era filha de Antonio Moreira da Gama e Esther Pereira da Silva. A família ainda era composta pelo irmão, Valter Pereira da Gama.

Em meados de 1945 a homenageada passou a residir nesta cidade, onde fixou residência, adotando nossa cidade como sua de coração, tendo residido nos Bairros da Vila Santana e Vila São João. Sempre foi apaixonada por pintura e era muito amorosa no trato com as pessoas.

Pessoa muito carismática, religiosa e temente a Deus, seu falecimento em 28 de maio de 2018, de causas naturais, aos 83 (oitenta e três) anos deixou consternados e saudosos não só os familiares, em especial o filho Flávio Tadeu Pegoretti, como também a vizinhança e amigos.

Diante de todo o exposto, entendo justificadas as razões e fundamentos do presente Projeto de Lei, razão pela qual aguardo sua transformação em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** previsto na Lei Orgânica do Município.

Renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - JANET MOREIRA DA GAMA.

COMUNICAÇÃO Nº 13-Set-2018 16:19 1.001.000 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 258/2018

(Dispõe sobre denominação de "JANET MOREIRA DA GAMA" à uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

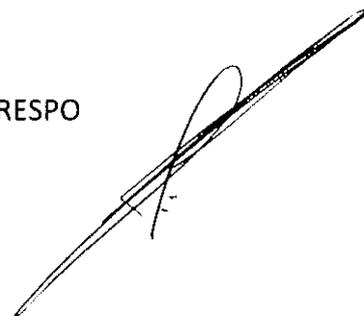
Art. 1º Fica denominada "JANET MOREIRA DA GAMA" a Rua "97A" (Noventa e Sete A) localizada no Parque São Bento, que se inicia na Rua Maria de Fátima Faria e termina em **cul-de-sac** do mesmo Parque São Bento.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita – 1934 – 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 258/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública do Município como "*Janet Moreira da Gama*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender – *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ‘DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES’ - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA ‘G’ DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo,

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns” (grifamos)

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador Rodrigo Maganhato seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

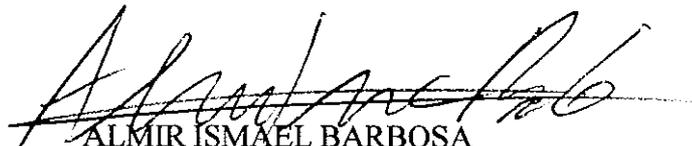
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

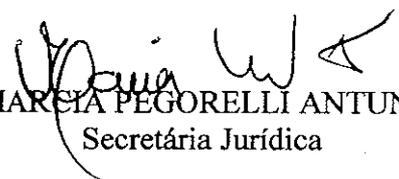
sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de setembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ Art. 135. *Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

(...)

VII – *projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*”

⁴ Art. 162. *Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

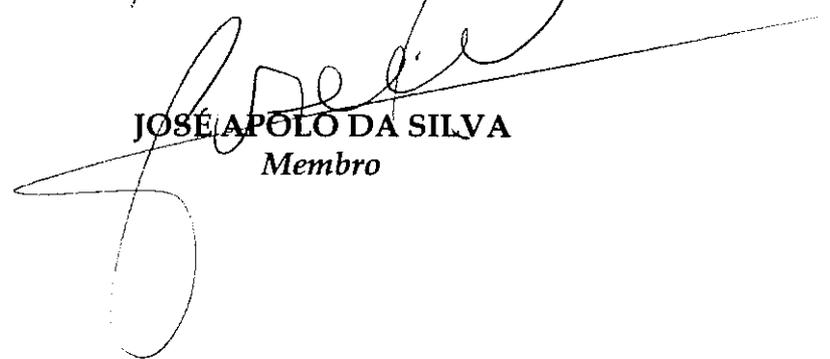
SOBRE: o Projeto de Lei nº 258/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "JANET MOREIRA DA GAMA" à uma via pública e dá outras providências. (Rua 97A - Pq. São Bento)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 24 de setembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de setembro de 2018.

PL nº 263/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-102/2018

Processo nº 7.811/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

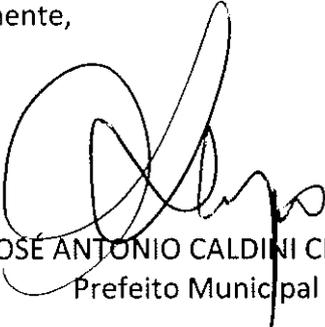
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei nº 11.527, de 2 de junho de 2017 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei a Unidade Escolar localizada no Largo Monte Castelo nº 160 foi denominada de "Professora Renice Seraphim".

Porém, setores técnicos da Secretaria da Educação – SEDU constataram que a citada Unidade localiza-se à Rua Iolanda de Carvalho nº 160 - Residencial Carandá e não como constou da citada Lei, razão pela qual, a mesma deve ser alterada.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. SOROCABA 18/Set/2018 16:07 181242 1/5

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 11.527/2017.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 263/2018

(Altera a redação da Lei nº 11.527, de 2 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de “PROFESSORA RENICE SERAPHIM” a uma unidade escolar e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.527, de 2 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de “PROFESSORA RENICE SERAPHIM” a uma Unidade Escolar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada “PROFESSORA RENICE SERAPHIM” a Escola Municipal localizada à Rua Iolanda de Carvalho nº 160 – Residencial Carandá.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 11.527, de 2 de junho de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDIN CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de “Professora RENICE SERAPHIM” a uma unidade escolar e dá outras providências.

LEI Nº 11.527, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre denominação de “Professora RENICE SERAPHIM” a uma unidade escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 71/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Escola Municipal localizada no Largo Monte Castelo, nº 103, Vila Angélica, nesta cidade, fica denominada “Professora RENICE SERAPHIM”.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1955-2014”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de junho de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 20 de março de 2 017.

Este texto não substitui o publicado no DOM de 5.06.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 263/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da
redação da Lei nº 11.527, de 2 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação
de “PROFESSORA RENICE SERAPHIM” a uma unidade escolar e dá outras
providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A alteração da Lei nº 11.527, de 2017, se
justifica, pois:

*Nos termos da citada Lei a Unidade Escolar localizada no
Largo Monte Castelo nº 160 foi denominada de “Professora
Renice Seraphim”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Porém, setores técnicos da Secretaria da Educação – SEDU constataram que a citada Unidade localiza-se à Rua Iolanda de Carvalho nº 160 - Residencial Carandá e não como constou da citada Lei, razão pela qual, a mesma deve ser alterada.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame, denominação de próprio está estabelecida na LOM:

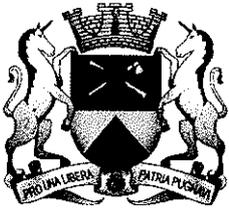
Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 263/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei 11.527, de 2 de junho de 2017, que dispõe sobre denominação de "PROFESSORA RENICE SERAPHIM" a uma unidade escolar e dá outras providências. (ESCOLA MUNICIPAL - RESIDENCIAL CARANDÁ)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 06/2018

Altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município.

Missa da *✓ nos termos do art. 36, I da LOU,*
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera inciso XIV do art. 61, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara”.

Art. 2º As despesas com a execução do presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2018

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo adequar o novo regramento ao Projeto de Resolução que aperfeiçoa o processo de requerimentos, tendo em vista que nem sempre as respostas são feitas a contento pelo Executivo Municipal, muitas vezes em razão da complexidade do tema, bem como por também não referenciar o questionamento feito.

A necessidade das respostas estarem referenciadas como os questionamentos facilita não só o trabalho do executivo em elencar de forma clara e objetiva suas respostas, referentes a cada questionamento, como também do(a) Vereador(a) proponente poder verificar, de forma fácil, se todos os seus questionamentos foram respondidos.

Desta forma, o presente projeto de emenda a lei orgânica do município tem por objetivo proteger a eficiência de umas das ações mais importantes do mandato, qual seja: proposituras de requerimentos, bem como o de favorecer mecanismos eficientes de transparência que deve nortear os atos do executivo municipal.

S/S., 25 de abril de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela ELOM nº 45, de 10 de dezembro de 2015) (Julgada improcedente a ADIN nº 2021616-41.2016.8.26.0000)~~

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. (Redação dada pela ELOM nº 49, de 07 de fevereiro de 2017)~~

XIV - prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela ELOM nº 50, de 09 de março de 2017)

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

~~§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo.~~

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos. (Redação dada pela ELOM nº 39, de 18 de março de 2014)

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 06/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que "*Altera o inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, I da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Altera inciso XIV do art. 61, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

"XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara".

Art. 2º As despesas com a execução do presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (grifamos).

II – do Prefeito Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

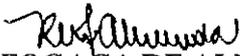
Ocorre que tramita por esta Casa de Lei o PELOM nº 05/2018 cujo teor é muito semelhante, porém estabelecendo um prazo de sete dias no inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica. Dessa forma, é necessário que este seja apensado ao que foi apresentado anteriormente, Art. 139 do mesmo diploma:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

Por fim, a proposição deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do Art. 36, §1º da LOM. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, Art. 22, V da LOM.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2018, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações à Câmara)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 06/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município", de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PELOM 05/2018, de autoria de 1/3 da Câmara Municipal, que "Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam arquivados ao primeiro".

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 250 /2018

Institui o "Dia do Tecnólogo" no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica inserido no Calendário de datas comemorativas do Município de Sorocaba o "Dia do Tecnólogo", a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de outubro.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE LEI Nº 250/2018 - 14/09/2018

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 6 de outubro é comemorado o Dia do Tecnólogo. O profissional Tecnólogo, pela própria concepção da proposta de sua criação tem conquistado seu espaço como uma das profissões mais bem sucedidas no mercado do trabalho.

A designação atual da profissão de Tecnólogo foi estabelecida pelo Decreto 2.208 de 17 de abril de 1997. Após se formarem, os tecnólogos podem continuar seus estudos cursando a pós-graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) e Lato Sensu (Especialização).

O Tecnólogo tem se destacado no novo cenário mundial que exige profissionais capazes de desenvolver a competitividade, o aumento da produtividade e da qualidade e que saibam se adequar às transformações da economia, da política e da tecnologia

Enfim, para colaborar para a valorização e reconhecimento destes profissionais, indicamos a data de 6 de outubro para comemoração do "Dia do Tecnólogo", para tanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 04 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 250/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Institui o 'Dia do Tecnólogo' no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências"*.

Fica inserido no calendário de datas comemorativas do Município de Sorocaba o "Dia do tecnólogo", a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de outubro (art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Verificamos que a proposição visa valorizar os profissionais tecnólogos. Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (g.n.)

Da mesma maneira a Constituição da República dispõe que:

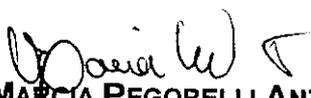
"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)": (g.n.)

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição. É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

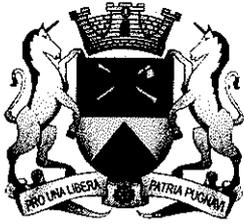
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 250/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o “Dia do Tecnólogo” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 250/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Institui o 'Dia do Tecnólogo' no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria destaca a importância do trabalho do profissional tecnólogo, instituindo data para celebrar e valorizar este trabalho, nos termos do art. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, e o art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 250/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “Dia do Tecnólogo” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

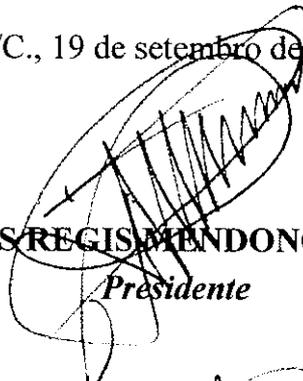
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

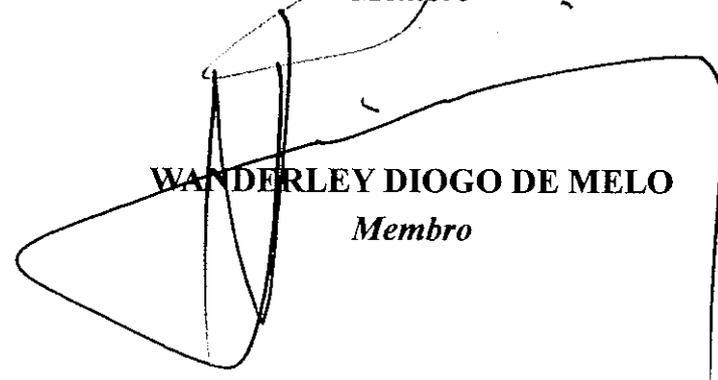
SOBRE: O Projeto de Lei nº 250/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “Dia do Tecnólogo” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 250/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “Dia do Tecnólogo” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018

FAUSTO SALVADOR PERES

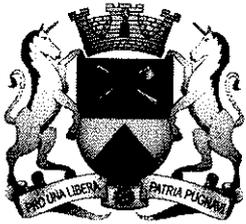
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

ANTONIO CICERO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 250/2018

De autoria do Edil Rodrigo Maganhato, a presente proposta, Projeto de Lei nº 250/2018, institui o "Dia do Tecnólogo" no município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

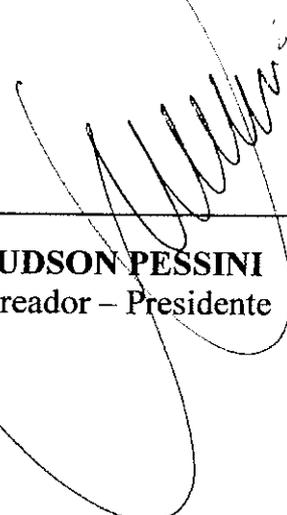
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

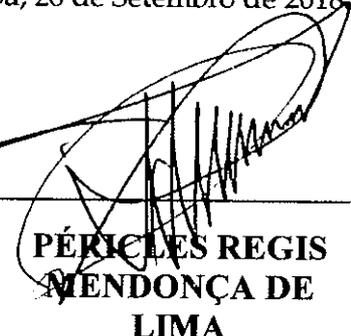
Sorocaba, 26 de Setembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 222/2018 Sorocaba, 26 de julho de 2018

SAJ-DCDAO-PL-EX- 083 /2018
Processo nº 14.272/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

Com efeito, atualmente a Secretaria Municipal da Educação dispõe para provimento em seus quadros de 12 (doze) cargos comissionados de "Gestor de Desenvolvimento Educacional", sendo pertinente a todos eles um único requisito de provimento, que é o de "Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica".

Em que pese a indiscutível relevância desta formação para o provimento de um cargo na área da educação pública municipal, também é certo que muitos projetos da pasta demandam a adoção de diversas providências de cunho técnico-administrativo para sua efetiva implementação e eficácia. Assim, considerando a necessidade de se melhor estruturar e organizar as ações pertinentes ao planejamento administrativo da pasta, porém, sem com isso descuidar da necessária atenção pedagógica, o presente Projeto de Lei visa apenas realizar a simples divisão dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, mantendo-se para tanto o mesmo requisito pedagógico atual de provimento para 06 (seis) destes cargos, e tornando os demais 06 (seis) cargos restantes com requisito de "Ensino Superior Completo" para efetivo provimento, visando com isso empreender significativas melhorias e mais agilidade na gestão burocrática-administrativa dos importantes projetos da Secretaria Municipal da Educação, com as denominações de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Destarte, vale deixar bastante claro que tais alterações previstas neste Projeto de Lei **não demandam nenhuma criação de cargos além dos já existentes e, portanto, não representam qualquer impacto financeiro na folha de pagamentos**, uma vez que restam resguardadas e mantidas todas as demais características dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, preservando-se seu número total e a classe salarial que estes se enquadram, alterando-se apenas o requisito de provimento de 06 (seis) destes cargos.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, solicitando que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.599/1994.

RECEBIDA EM 28/07/2018 14:20 178006 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 222/2018

(Altera redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências).

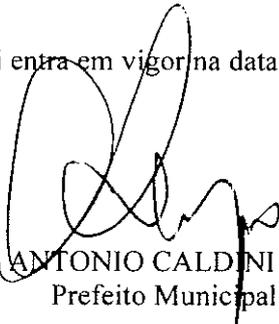
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

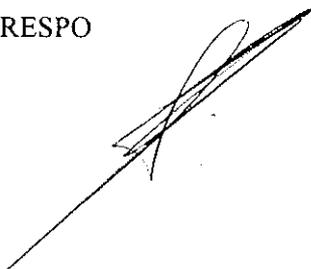
Art. 1º Os cargos criados na forma do Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações e mencionados no artigo 7º da citada Lei passam a denominar-se Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei, que dela passa a fazer parte integrante.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica;

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter pedagógico, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Administrativo;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Ensino Superior completo e experiência mínima de 05 (cinco) anos no serviço público.

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Administrativo serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos trâmites burocráticos administrativos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter administrativo, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

REPUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, procede-se a republicação da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 SE SETEMBRO DE 1994.

(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990;

II – Função Especial: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, e amplitude de vencimento correspondente, exercido por um servidor estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta lei;

III – Função Atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções atividades de igual denominação;

V - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico;

VI - Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios das atividades de docente ou de suporte pedagógico, num mesmo campo de atuação;

VII – Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e suporte pedagógico, de acordo com a titulação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo III

Da Composição do Quadro do Magistério

Art. 4º - O Quadro do Magistério será constituído das classes de docentes e de suporte pedagógico, conforme anexo I. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 5º - A Classe de docente será constituída por cargo de Professor de Educação Básica I e II, respectivamente PEB I e PEB II, com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.

a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;

b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;

d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 6º - A Classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:

a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;

b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em Nível de Mestrado;

d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 7º - Além dos cargos e funções do Quadro do Magistério, fica criado o cargo comissionado de Gestor de Desenvolvimento Educacional, conforme o anexo IV. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

Capítulo IV

Do Campo de Atuação

Art. 8º - Os ocupantes de cargos de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I, em unidades de educação infantil parcial e integral e nos anos/séries iniciais do ensino fundamental;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II, nos anos/séries finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;

III – Orientador Pedagógico, em unidades de educação básica;

IV – Vice-Diretor, em unidades de educação básica;

V – Diretor de Escola, em unidades de educação básica;

VI – Supervisor de Ensino, em unidades de educação básica.

Parágrafo único – Fica ampliado o campo de atuação do PEB II, na disciplina de educação física, para os anos/séries iniciais do Ensino Fundamental. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Súmula de Atribuições:

- Garantir a integração do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos e pedagógicos, fazendo observar o cumprimento das normas le educacionais implementados nos diferentes níveis e modalidades desse sistema.
- Participar, sempre que solicitado, da elaboração de programas e projetos em nível de Secretaria da Educação.
- Assistir tecnicamente as unidades escolares sob sua responsabilidade, por meio de visitas regulares e reuniões.
- Supervisionar os estabelecimentos de ensino sob sua responsabilidade, mantendo-se atento ao seu andamento na área pedagógica e administrativa, bem como
- Proceder, em comissão, à análise dos pedidos de legalização e autorização de funcionamento das escolas particulares de educação infantil.
- Assumir atendimento ao público em geral.
- Trabalhar em conjunto com seus pares e demais elementos de suporte pedagógico, a fim de manter sua formação e o andamento pedagógico e administrativo

Anexo III

Cargo	Quantidade	Provimento
Professor de Educação Básica I – PEB I	1500 1800 2000 (*)	Ingresso
Professor de Educação Básica II – PEB II	250	Ingresso
Orientador Pedagógico	70	Ingresso
Vice Diretor	50	Ingresso
Diretor de Escola	120 140 (**)	Ingresso
Supervisor de Ensino	15	Ingresso

* Alterado pelas Leis nºs 9.132/2010 e 10.590/2013

** Alterado pela Lei nº 9.799/2011

Anexo IV (Vide Lei nº 8.119/2007)

CARGO	Qtde	Provimento	Jornada Semanal	GRUPO	REQUISITO	Salário Base	Gratif. Nivel Universitário	Total
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	Não exclusivo de funcionário	40h	CS6A	Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena e experiência docente na Educação Básica mínima de 5 (cinco) anos	3215,00	.40%	4501,00

Gestor de Desenvolvimento Educacional

SUMULA

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos da Secretaria da Educação.
- Executar outras ações inerentes a sua função de acordo com o titular da pasta.

Anexos originais

ANEXO I

TABELA DE ACESSO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Docentes e Especialistas de Educação
 Quadro do Magistério Municipal
 Cargos, Carreiras e Categorias Funcionais

CAMPO DE ATUAÇÃO : EDUCAÇÃO DE ZERO A SEIS ANOS

Professor	Diretor de
de	Escola de
-----> Educação	-----> Educação
Infantil	Infantil
I e II	
-----	-----



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 222/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal vestre**, que “*Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências*”.

Nos termos da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, “*o presente Projeto de Lei visa apenas realizar a simples divisão dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, mantendo-se para tanto o mesmo requisito pedagógico atual de provimento para 06 (seis) destes cargos, e tornando os demais 06 (seis) cargos restantes com requisito de “Ensino Superior Completo” para efetivo provimento, visando com isso empreender significativas melhorias e mais agilidade na gestão burocrática-administrativa dos importantes projetos da Secretaria Municipal da Educação, com as denominações de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo*”.

A matéria (transformação de cargo) é da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Municipal-LOM.¹

As competências legislativas privativas do Chefe do Executivo previstas na LOM estão em consonância com as disposições da Constituição do Estado

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.” (g.n.)

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de São Paulo com respeito ao mesmo assunto, a qual é de observância obrigatória pelos Municípios, pela aplicação do princípio da simetria.²

Cabe ressaltar que o Sr. Prefeito solicitou que a proposição tramite em regime de urgência, conforme determina o art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal³.

Por oportuno, salientamos que aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS⁴.

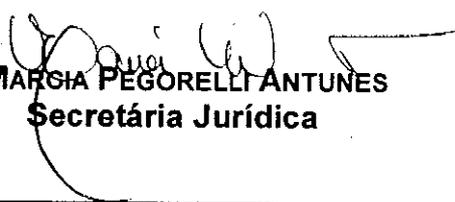
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARGIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² Art. 24. (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - (...)

3 - (...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

3 Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

⁴ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

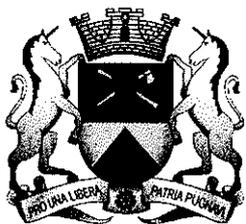
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 222/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 222/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, incisos II e IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

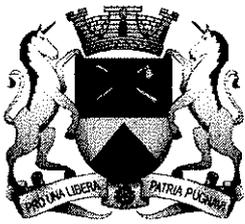
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 8 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 222/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo alterar redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. Em suma, o pretendido altera os Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico de 12 para 6 e cria 6 cargos de Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

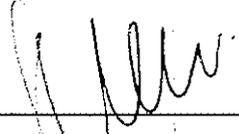
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

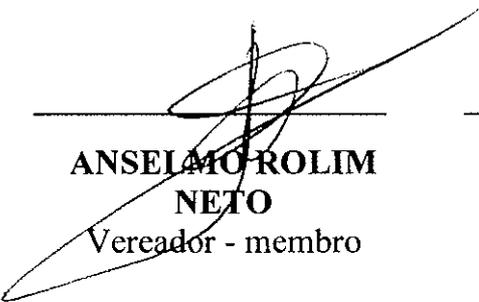
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não implicará na criação de novos cargos, ou seja, não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.



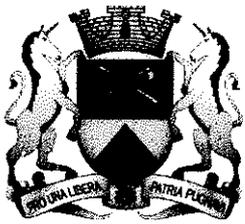
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

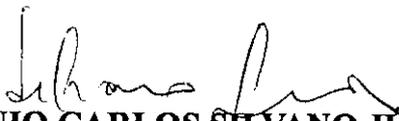
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

Pela aprovação.

S/C., 9 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 ao PL 222/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

No Anexo I do PL n° 222/2018, a quantidade de cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico fica alterado de 6 para 8 cargos e a quantidade de cargos de Gestor de Desenvolvimento Administrativo fica alterado de 6 para 4 cargos.

S/S., 11/09/2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 / 222 / 18

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o requisito para o cargo de gestor de desenvolvimento administrativo constante da redação do anexo I do PL n: 222/18 que passa a ter a seguinte redação:

Requisito: Ensino Superior completo em administração ou contabilidade e experiência mínima de 05 (anos) anos no serviço público.

S/S., 11 de Setembro de 2018

Vernanda Garcia
Vice-diretora



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 222/2018

(Altera redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos criados na forma do Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações e mencionados no artigo 7º da citada Lei passam a denominar-se Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei, que dela passa a fazer parte integrante.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica;

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter pedagógico, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Administrativo;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Ensino Superior completo e experiência mínima de 05 (cinco) anos no serviço público.

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Administrativo serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos trâmites burocráticos administrativos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter administrativo, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 222/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

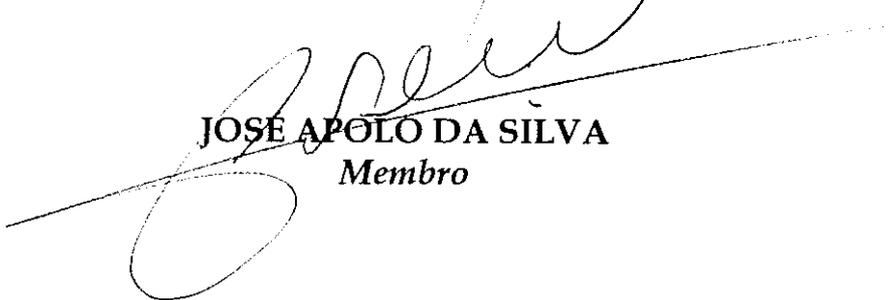
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o Projeto de Lei em tela, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 222/2018.

S/C., 11 de setembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSE APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 222/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o Projeto de Lei em tela, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 222/2018.

S/C., 11 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

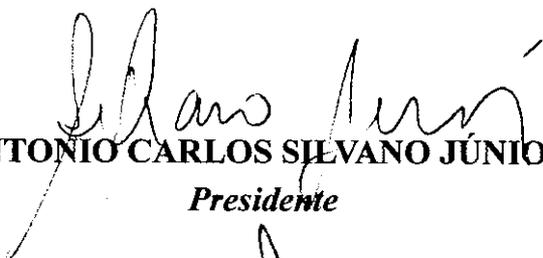
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

Nada a opor.

S/C., 11 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR RERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

Nada a opor.

S/C., 11 de setembro de 2018


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

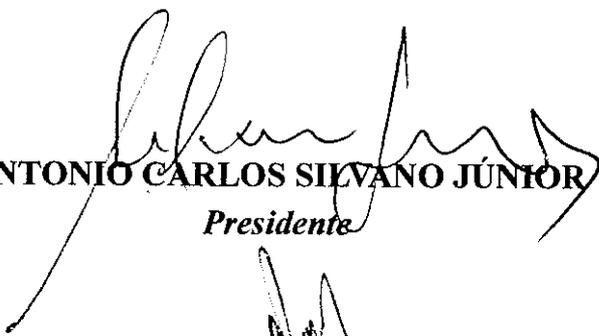
ESTADO DE SÃO PAULO

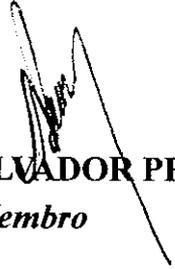
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

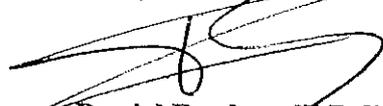
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 02 ao PL nº 222/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.


Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 02 ao PROJETO DE LEI nº 222/2018

De autoria da Edil Fernanda Garcia a presente proposta tem como objetivo alterar os requisitos para nomeação no cargo de gestor de desenvolvimento administrativo.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

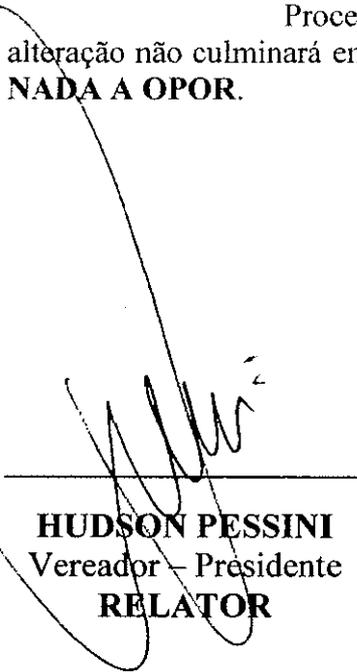
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

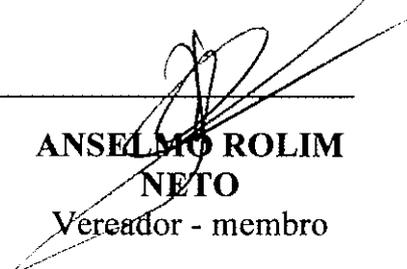
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 143/2018

Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 30 de maio de 2018.


Wanderley Diogo de Melo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 30-MAI-2018 15:15 179067 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os proprietários de imóveis lindeiros a Rodovia Raposo Tavares, tem visto com o passar dos anos, seus imóveis sofrerem grande desvalorização por conta dos danos causados pelo constante tráfego de veículos pesados.

O tráfego intenso, principalmente de veículos pesados causa tremores nos imóveis próximos, causando trincas e constantes consertos também de telhas quebradas. O barulho da rodovia, o risco eminente de acidentes derruba os preços desses imóveis no mercado imobiliário.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta para que possamos minimizar os gastos daqueles que convivem com esse desconforto e desvalorização dos seus imóveis.

S/S., 30 de maio de 2018.


Wanderley Diogo de Melo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba (Art. 2º); fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 4º);

Esta Proposição encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Município de Sorocaba, ou seja, esta Proposição versa sobre matéria tributária, destaca-se que:

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868
– AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 –
AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP,
Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel.
Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel.
Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes
Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros
Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis* :

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

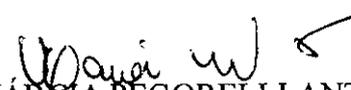
Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PÉREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 143/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de desconto de IPTU, ou seja, renúncia de receita, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00). Observamos que o art. 4º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, I, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 11 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

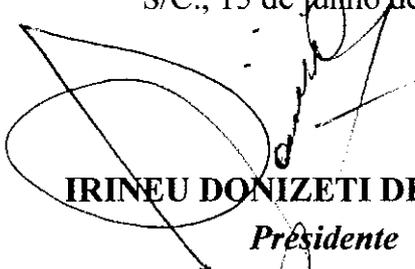
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

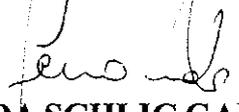
SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

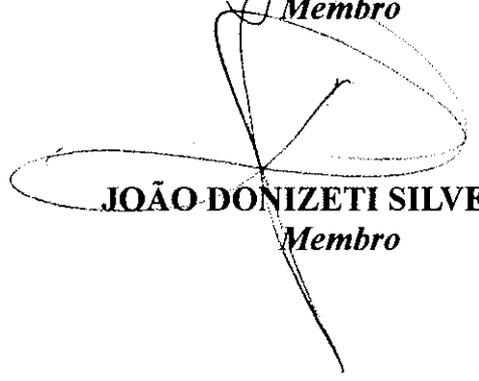
S/C., 15 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

*Pela manifestação
do Plenário*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente proposta tem como objetivo conceder desconto de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

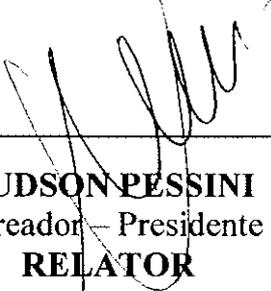
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Em que pese às argumentações apresentadas na justificativa do presente projeto a instituição de tal concessão de desconto irá impactar a economia, finanças e orçamento municipal de forma negativa, contudo a correta aferição do impacto fica prejudicada, pois não há estimativa no projeto do montante, tão pouco há indicativo de receita compensatória da referida renúncia.

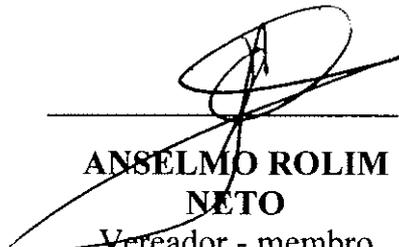
Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta-se o artigo 3º, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº 143/2018, o qual terá a seguinte redação:

Art. 3º A concessão do benefício será restrita para moradias caracterizada como habitação popular, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a área ocupada seja igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - o imóvel seja utilizado para fins residenciais;

III - renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

IV - não ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§1º No caso de moradia coletiva, será considerada fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§3º A comprovação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser feita através de comprovante de rendimento, declaração do

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
14/08/2018 11:21 100235 1/4



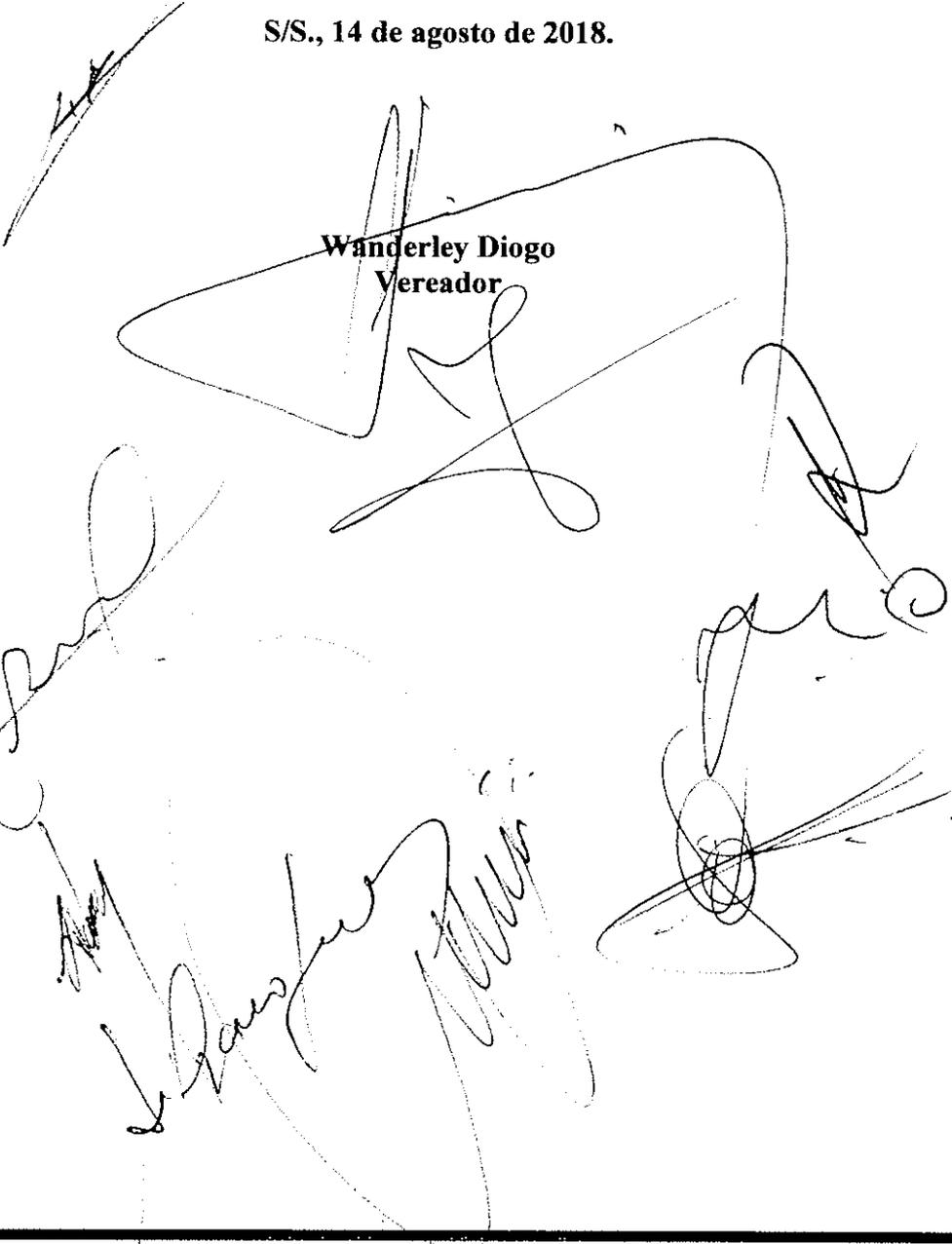
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

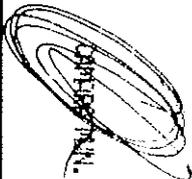
ESTADO DE SÃO PAULO

empregador e, não sendo possível nos dois casos, mediante declaração firmada pelo interessado.

§4º A comprovação de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser feita através de declaração de que possui um único imóvel, sendo vedada a exigência de certidão de cartório de registro de imóvel.

S/S., 14 de agosto de 2018.


Wanderley Diogo
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/AGO/2018 11:21 190235 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 143/2018.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

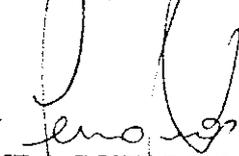
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

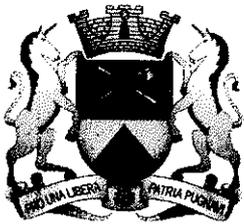
Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

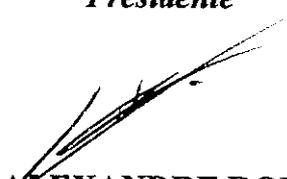
IMÓVEL FUNDIÁRIO LINDEIRO

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

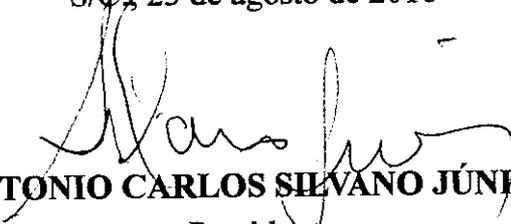
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C nº 23 de agosto de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

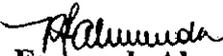
Ver processo

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 143/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente EMENDA de n. 01 proposta ao P.L. n. 143/2018 tem como objetivo estabelecer regras para concessão de desconto de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

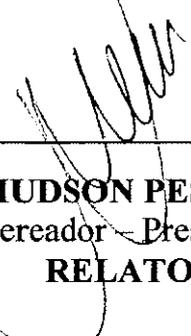
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A presente emenda apenas apresenta regras e condicionantes para concessão do desconto, não houve inovação quanto a apresentação de estudo de impacto financeiro, motivo pelo qual esta comissão mantém a mesma posição com relação ao projeto.

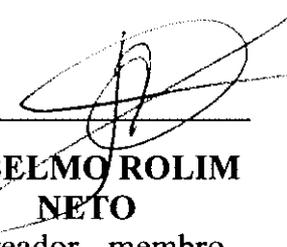
Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** da emenda e do projeto.

É o nosso parecer.

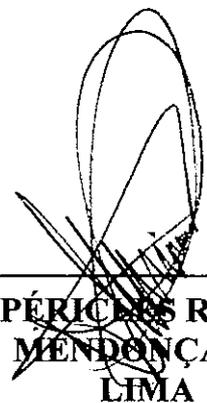
Sorocaba, 29 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 231 /2018

“Altera a redação do Art. 2º e Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

II - conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;

V - transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;

RECEBIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2018 ÀS 10:14 HORAS
15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;

VII - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;

VIII - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IX - deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

X - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XIV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XV - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XVI - promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVIII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIX - utilizá-los em rituais religiosos;

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos,

16-09-2018 10:45:19Z 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXI - abater cães e gatos para consumo humano;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

XXIV - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros; e

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

MIN. SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECNIA
15/06/2018 14:44:10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§ 1º - Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatória.

§ 2º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º - Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo."

Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo único - O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda."

15-180-2013-10-45 180274 4-5



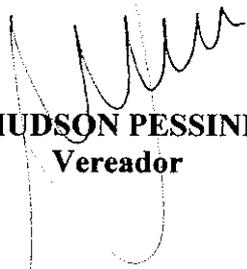
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

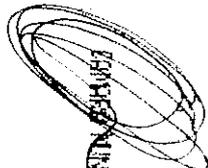
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL - SOROCABA 16-Ago-2018 10:15 180274 5-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais em Sorocaba, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação federal, a qual impõe penas muito brandas.

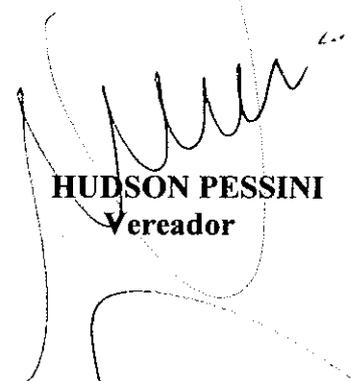
A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais (Lei 9.605/98 – Art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano. Outra lei que passou a vigorar em 2006 (Lei 9.099/06) caracterizou maus-tratos contra animais, entre outros crimes, com punição de até dois anos, como “crime de menor potencial ofensivo” e, então, a punição passou a ser de penas alternativas como pagamento de cestas básicas e multas, ou seja, é muita benevolência, o que acaba gerando impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais.

A alteração dos valores das multas servirá como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

É importante que os recursos advindos das multas sejam recolhidos e transferidos para um fundo de adoção, proteção e bem-estar dos animais, onde posteriormente possam ser utilizados, exclusivamente, para a manutenção do Canil Municipal e também para ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal em parceria com inúmeras entidades que prestam este relevante serviço social na cidade.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 16 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

Classificações : Defesa dos Animais

Ementa : Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

Projeto de Lei 432/2010 – Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
- c) marcá-los a fogo;
- d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
- e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANNABE

Secretário da Saúde - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2018

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do Art. 2º e Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que **Lei de abrangência nacional** estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, **ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.** (g.n.)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência; (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da **Constituição da República**, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na **Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

este PL encontra respaldo na **Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

Tão só deve-se alterar a Ementa deste PL, nos termos da Ementa correspondente a Lei: Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 231/2018, de autoria dos Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, que altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 231/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, que *"Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente, especificamente no tocante à preservação da fauna, encontrando respaldo legal na Constituição Federal que em seu art. 225 consigna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo dever do Poder Público: *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"* (art. 225, §1º, VII).

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 13), recomenda-se que a ementa da proposição seja corrigida. Desse modo, visando a melhor técnica legislativa esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

A Ementa do PL nº 231/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba".

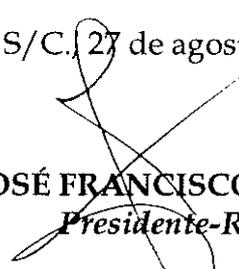


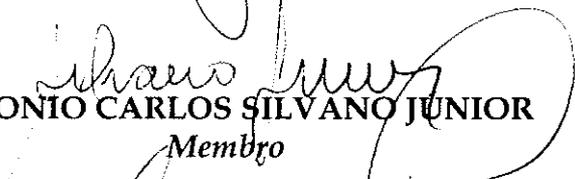
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

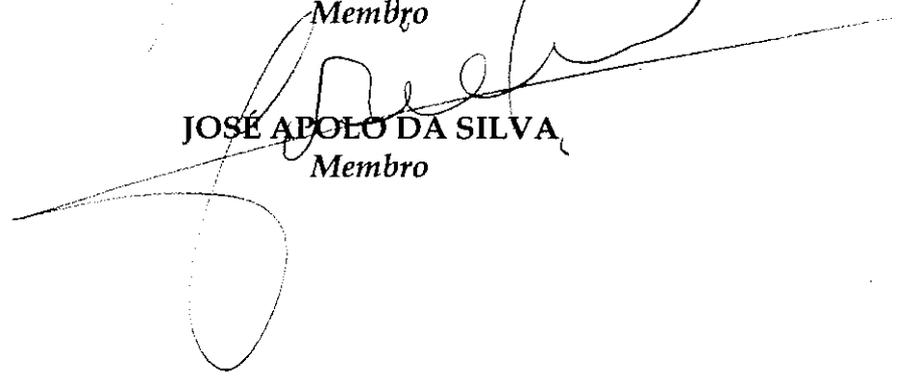
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C. 27 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o ao Projeto de Lei nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

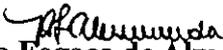
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 231/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

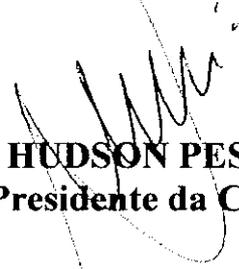
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, que Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 30 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 231/2018

Trata-se Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, que altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade. Ante ao exposto, nada a opor.

**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**

**ANSELMO NETO
VEREADOR**

S/C. 30 de agosto de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 PROJETO DE LEI N° 231/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica a redação do artigo 2º do PL nº 231/2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

§ 1º - O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados para tratamento médico veterinário, castração, controle, bem-estar e resgate de animais de rua.”

S/S., 14 de setembro de 2018.

Hudson Pessini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 231/2018, de autoria dos Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, que altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que ao definir a destinação dos valores arrecadados com a aplicação das multas previstas na proposição, ela trata de ingerência em atividades tipicamente administrativas, quais sejam, a administração das receitas municipais e implementação de serviços públicos, que são de alçada de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estatui o art. 38, IV e art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 84, II e VI, "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, a Emenda nº 02 ao PL nº 231/2018 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 244/2018

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-093/2018

Processo nº 6.642/1997

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Após a devida instrução do Processo Administrativo nº 6.641/1997, autuado por solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, esta Municipalidade encaminhou Projeto de Lei a essa Câmara, o qual tinha por finalidade desafetar bem de uso especial localizado no Jardim do Paço, bem como proceder à doação do citado imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de sede própria daquele Ministério. Tal Projeto transformou-se na Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, sendo ali determinado que a doação dar-se-ia através de escritura pública, observando-se as seguintes condições:

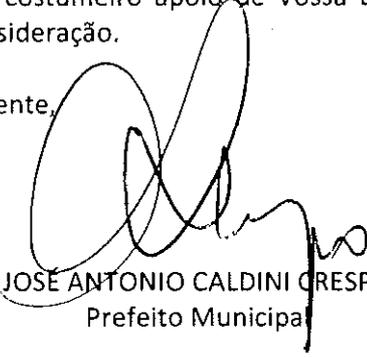
1. Seria graciosa;
2. A donatária ficaria obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;
3. A donatária não poderia ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo á contra qualquer turbção de outrem e
4. As despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária.

De tais obrigações constatou-se que a Escritura de Doação foi lavrada, porém, apesar do tempo decorrido o imóvel onde seria construída a sede do Ministério Público encontra-se abandonado há quase 10 (dez) anos, não tendo nem ao mesmo, sido iniciadas as obras.

Por todos os motivos aqui elencados, embora reconheça-se a importância daquele órgão, que embora não faça parte dos três Poderes, com eles está diretamente relacionado, contribuindo para a boa administração da Justiça, a área deve ser devolvida ao Poder Público.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revoga a Lei nº 8.694/2009.

RECEBIDA EM SECRETARIA 29-AGO-2018 14:38 18/08/2018



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 244/2018

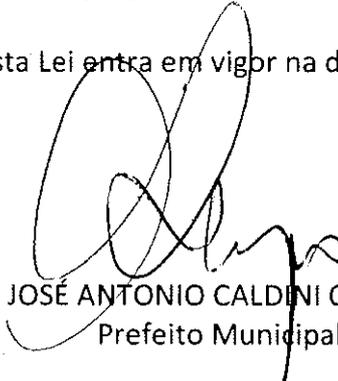
(Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências).

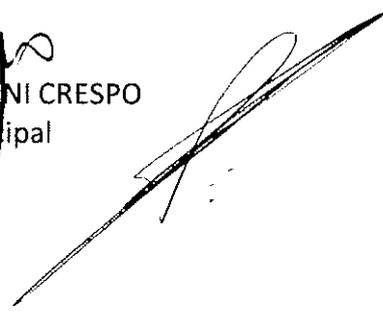
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para a construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo neste Município e dá outras providências.

LEI Nº 8.694, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para a construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo neste Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 287/2008 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Jardim do Paço, totalizando a área de 3.051,80 m2, a saber:

“Terreno caracterizado por parte da Área Institucional, do loteamento denominado “Jardim do Paço”, nesta cidade, contendo a área de 3.051,80 m2 (três mil, cinquenta e um metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua nº 6, onde mede 69,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue na extensão de 60,00 metros, confronta-se com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue na extensão de 40,00 metros, deflete à direita e segue na extensão de 42,39 metros, deflete à esquerda e segue na extensão de 38,90 metros, confrontando nessas extensões com a remanescente da área em questão; deflete a direita e segue na extensão de 8,61 metros, confrontando com a Rua nº 7; deflete à direita em curva no desenvolvimento de 14,13 metros, confrontando com a confluência da Rua nº 7 e Rua nº 6, indo atingir o ponto de partida desta descrição.”

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para a construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no Art. 111., inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será graciosa;

II – a donatária fica obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

III – a donatária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo à contra qualquer turbacão de outrem;

IV – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nºs 5.994, de 23 de setembro de 1993 e 6.066, de 24 de novembro de 1999.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de março de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

06

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que "*Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências*".

A Lei nº 8.694, de 2009, objeto da presente revogação, determinava que a doação do imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público, dar-se-ia através de escritura pública, observando algumas condições.

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que:

"De tais obrigações constatou-se que a Escritura de Doação foi lavrada, porém, apesar do tempo decorrido o imóvel onde seria construída a sede do Ministério Público encontra-se abandonado há quase 10 (dez) anos, não tendo nem ao mesmo, sido iniciadas as obras.

Por todos os motivos aqui elencados, embora reconheça-se a importância daquele órgão, que embora não faça parte dos três Poderes, com eles está diretamente relacionado, contribuindo para a boa administração da Justiça, a área deve ser devolvida ao Poder Público".

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete ao Sr. Prefeito Municipal (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de desafetação e doação de bem público, bem como a sua revogação, como no caso em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos, ainda, que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe sobre a revogação de leis que:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

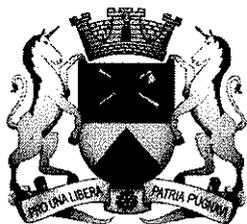
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 244/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 244/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na competência do Prefeito em administrar os bens municipais, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal no art. 108, podendo revogar a autorização outrora concedida para a Fazenda Pública Estadual, ante o desinteresse por parte da mesma na construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ademais, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "e", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2018, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

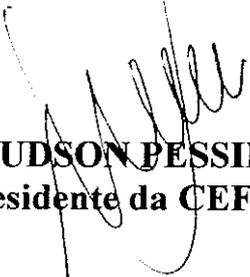
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 244/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 27 de setembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PL 244/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

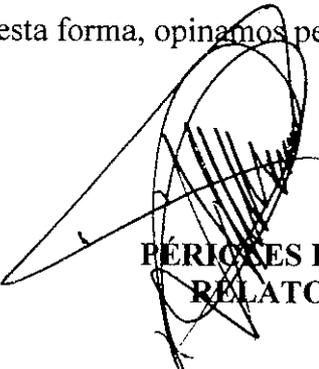
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura tem como objetivo recuperar imóvel destinado a construção da sede própria do Ministério Público de Estado de São Paulo, tendo em vista que passados mais de 10 (dez) anos nada foi edificado no local. Desta forma, opinamos pela aprovação.

S/C. 27 de setembro de 2018.



HUDSON PESSINI
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS
RELATOR



ANSELMO NETO
VEREADOR



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 128/2018

(Dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica permitido o credenciamento de Instituição de Pagamento que viabilize serviços de pagamentos de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem concessão de empréstimos e financiamentos, a fim de propiciar ao cidadão acesso aos meios de pagamentos de suas despesas efetivadas junto ao comércio e prestadores de serviços, com geração de reembolso de percentual dos gastos a ser utilizado para abatimento de valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como nos descontos nas compras e aquisições no comércio ou aos prestadores de serviços.

Art. 2º O credenciamento é intransferível, não sendo autorizado o subcredenciamento sob qualquer hipótese.

Art. 3º A credenciada deverá instalar junto aos prestadores de serviços e no comércio local, terminais para recebimentos de cartões, em especial pré- pagos.

§ 1º Deverá disponibilizar, sem custo algum, ao menos uma máquina de atendimento automático a ser instalada em locais que vierem se conveniar, desde que as condições de segurança e instalação sejam cumpridas e mantidas ao longo do contrato, podendo ser retiradas para manutenção a qualquer tempo ou mediante rescisão.

§ 2º Este terminal deverá efetuar os pagamentos e consultas relativos aos saldos disponíveis e também efetuar pagamentos a fim de completar eventuais saldos disponíveis, bem como deverão ter como funcionalidade a opção de recebimento em moeda corrente (moedas ou notas) inclusive com a possibilidade de troco.

§ 3º A credenciada deverá promover a manutenção de todos os equipamentos fornecidos para a execução dos serviços, realizando todo o suporte técnico para a solução de problemas que surgirem durante a execução do contrato, sem ônus/custos para o Município.

Art. 4º Para todo valor gasto pelos usuários do serviço na rede de conveniados no comércio e prestadores de serviços, um percentual será reembolsado ao titular do cartão ou a pessoa física por este indicada, sendo este fixado no mínimo de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Do valor creditado através do reembolso, ou seja, do total apurado junto aos estabelecimentos conveniados, deduzida a taxa de administração cobrada do estabelecimento ou prestador de serviços, o saldo remanescente deverá ser utilizado da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) para o fim exclusivo de abatimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de imóvel do titular do cartão ou outro por este indicado;

b) 50% (cinquenta por cento) para ser utilizada para pagamento de contas, recarga de celulares, transferências para conta corrente e saque através dos terminais próprios e aplicativos no *Smartphone, Tablets e Desktops*.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 5º A credenciada deverá pagar o valor total provisionado para o abatimento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nos termos da alínea “a” do item anterior, sem quaisquer descontos de taxas ou tarifas, mediante crédito do respectivo valor em conta bancária a ser indicada pelo Município, em parcela única, até o primeiro dia útil de cada ano.

Art. 6º A credenciada deverá manter sob a sua guarda, até a liquidação do crédito do contribuinte, os 50% (cinquenta por cento) retidos para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 7º A credenciada deverá fornecer a posição do saldo em conta de pagamentos dos valores provisionados de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de forma online para livre acesso do Município a qualquer tempo, sendo certo que as informações ficarão disponibilizadas ao Município em endereço eletrônico da credenciada, acessível mediante senha de acesso ao sistema para as respectivas consulta das consultas e baixa de arquivos.

Art. 8º As contas criadas para os contribuintes, bem como toda operação, não gerarão nenhum ônus para o Município, estando restritas as taxas de administração negociadas com os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

§ 1º A credenciada deverá conceder, mediante solicitação e cadastramento do munícipe, o cartão magnético específico para utilização dos benefícios elencados neste Termo de Referência de credenciamento, sem custo algum para o Município.

§ 2º A credenciada deverá fornecer ao Município, no prazo de 60 (sessenta) dias que antecedem ao fechamento do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do ano subsequente, arquivo e/ou extrato, contendo a identificação de cada contribuinte, códigos cartográficos, bem como o saldo em conta disponível para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º A credenciada deverá apresentar relatório mensal, podendo ser na forma eletrônica, para conferência das transações efetuadas por período (diário e mensal), para apuração do valor a ser recebido.

§ 4º Havendo saldo remanescente este deverá ficar retido pela credenciada, para utilização em pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício subsequente.

Art. 9º A credenciada deverá disponibilizar ferramentas “online”, através de plataforma eletrônica disponível na rede mundial de computadores, a fim de permitir que os usuários e contribuintes do Município consultem e gerenciem sua conta de pagamentos.

§ 1º A credenciada deverá disponibilizar durante a vigência do contrato as possíveis atualizações de softwares, sem ônus/custos para o Município.

§ 2º Deverá ainda fornecer todas as informações solicitadas pelo Município, devendo assegurar o sigilo e a confidencialidade das informações, dados ou especificações a que tiver acesso, ou que por ventura venha a conhecer, relacionadas ao objeto da contratação, obrigando-se, no caso de eventual violação e divulgação, inclusive por atos de seus servidores ou de terceiros, a ressarcir perdas e danos.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no que couber.

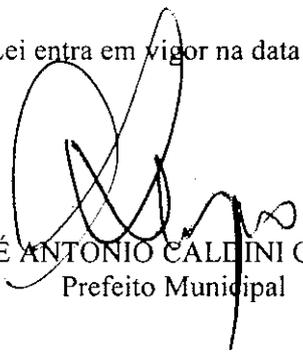


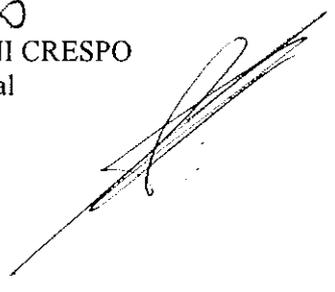
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 128/2018

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no município e dá outras providências*", com a seguinte redação:

Em conversa com representantes da Secretaria da Fazenda do município de Sorocaba, que solicitou a vinda a esta Casa de Leis para explicar a proposição a esta Procuradora, entendi que não existe a necessidade de Lei para credenciar instituições de pagamento para viabilizar créditos para desconto no IPTU e descontos em compras no comércio local. É necessário sim obedecer às Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e correlatas, o que foi prontamente confirmado que seria feito através da estrita legalidade.

Porém, a informação que nos foi apresentada seria da publicidade deste "Programa de Benefícios" que a prefeitura deseja viabilizar com o comércio local e os consumidores, a fim de fomentar a economia local e estimular o varejo.

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETARIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 128/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

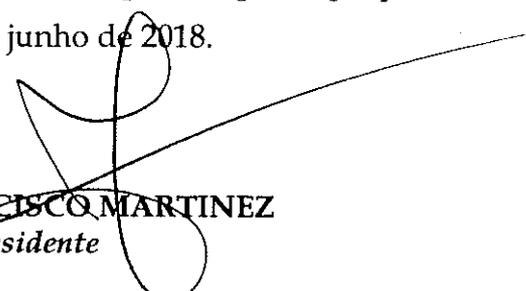
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (06/07).

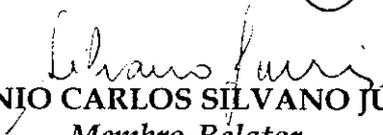
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

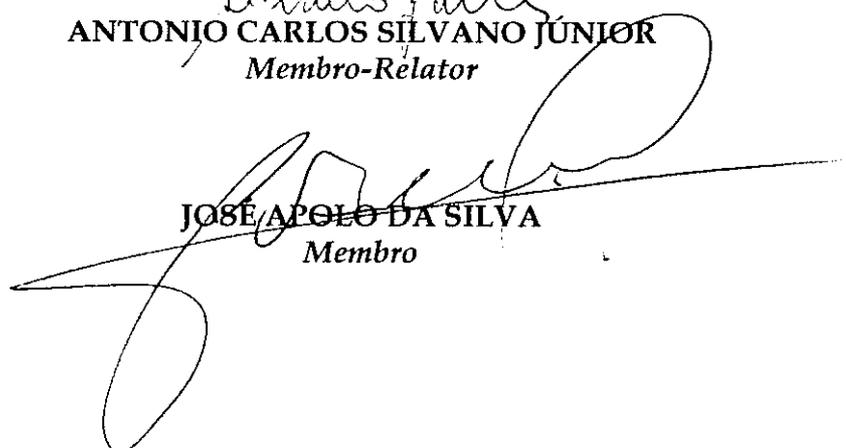
Procedendo à análise da propositura, constatamos que está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata de assuntos de interesse local.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de junho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

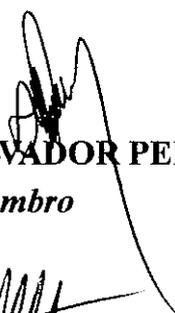
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, que dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*Pela manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 128/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo permitir o credenciamento de Instituições de pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

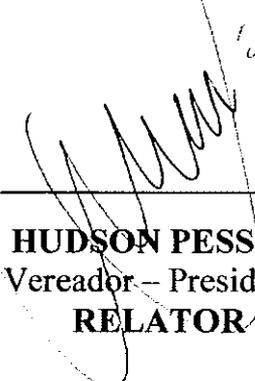
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de credenciamento de instituições não irá se repercutir em despesas que impactem de forma significativa o orçamento e as finanças, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

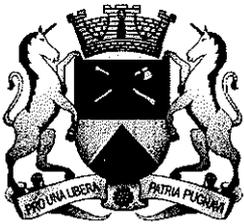
A PRESENTE EMENDA MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 4º DO PL 128/2018 NOS SEGUINTES TERMOS:

" PARÁGRAFO ÚNICO. O VALOR CREDITADO ATRAVÉS DO REEMBOLSO, OU SEJA, DO TOTAL APURADO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS, DEVERÁ SER UTILIZADO DA SEGUINTE FORMA: "

[Handwritten signatures and scribbles follow]

JENICUS REIS JENICISON.

Abenard!



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

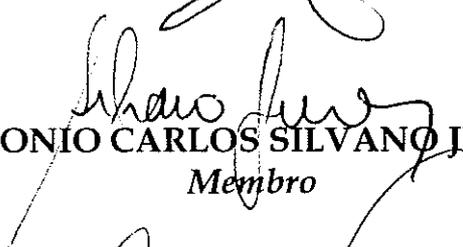
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

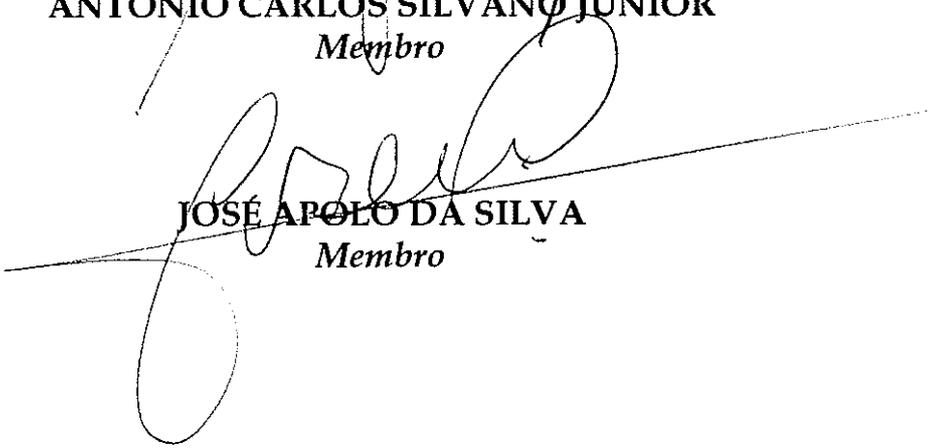
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Pérciles Regis Mendonça de Lima e demais Vereadores que subscrevem a proposição, estando condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 128/2018.

S/C., 24 de setembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

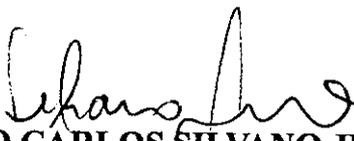
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 128/2018, do Executivo, dispõe sobre a permissão de credenciamento de Instituição de Pagamento para serviços de movimentação de recursos no Município e dá outras providências.

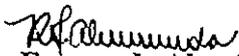
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 128/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 27 de setembro de 2018.

Ofício PR-2018-09-00217

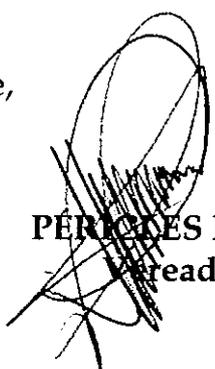
Assunto: "Arquivamento Emenda 1 - PL 128/2018 do Executivo"

Ao Ilustríssimo Senhor
Rodrigo Maganhato
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

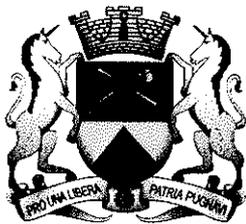
CONSIDERANDO os esclarecimentos dados pela equipe da Secretaria da Fazenda com relação ao presente projeto, solicito o arquivamento da Emenda número 1 de minha autoria.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 28/09/2018 11:18 181576 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2018

PROIBE A APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR AVANÇAR SEMÁFORO COM INDICAÇÃO DE SINAL VERMELHO ENTRE AS 23H À 05H, RESPEITANDO O LIMITE DE VELOCIDADE IGUAIS OU INFERIORES A 30 QUILÔMETROS POR HORA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibida a aplicação de multa por infração de trânsito, por avançar ao semáforo com indicação de sinal vermelho, no período que compreende entre às 23h e 05h, para velocidades iguais ou inferiores a 30 quilômetros por hora (Km/h).

Art. 2º - Ficam excluídas desta determinação, os semáforos compreendidos entre cruzamentos de vias de trânsito rápido, que apresente velocidade máxima igual ou superior a 70 (setenta) quilômetros por hora (Km/h).

Art. 3º - As despesas decorrente da execução da presente lei ocorrerão à conta de verba própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Junho de 2018.

ANSELMO ROZIM NETO
Vereador

PROJETO Nº 191/2018
SEÇÃO DE REGISTRO
28/JUN/2018 13:39 179016 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei, que prevê, garantir maior segurança aos motoristas sorocabanos.

O artigo 144 da Constituição Federal e o artigo 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro guardam uma estreita relação, ao estabelecerem que a segurança pública (CF) e o trânsito em condições seguras (CTB) constitui direitos de todos e deveres dos órgãos públicos competentes.

No trânsito, é imprescindível para o bem de todos que cada um assuma sua parcela de responsabilidade para a garantia do direito coletivo. Ignorar a sinalização de trânsito é extremamente perigoso e significa multa pesada no bolso do cidadão. Porém, sob o pretexto de estar cuidado de sua própria segurança, pode ser conduta necessária à sobrevivência. O que não significa absolutamente que devemos aceitar comportamentos imprudentes, inseguros e que coloquem em risco a vida de outras pessoas.

A sinalização semaforica faz parte do conjunto de sinais de trânsito previstos no Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro e o seu não cumprimento configura infração de trânsito de natureza gravíssima, prevista no artigo 208 do CTB. Para a regra não há diferenciação quanto ao horário, ou seja, a multa será cabível a todo condutor que desrespeitar a cor vermelha do semáforo, independente do horário.

Porém, a questão precisa ser seriamente repensada. Pois segundo informações, solicitada através do requerimento nº 800, fornecido pela URBES através do ofício nº 860/18, a cidade de Sorocaba contabilizou 94 multas em 2016, 298 multas em 2017 e 160 multas em 2018 somente por avanço de sinal vermelho, registrado por fiscalização eletrônica. De 2016 para 2017 houve uma aumento de 317% (trezentos e dezessete por cento) já de 2017 para 2018, apesar de ser de janeiro a abril, está com 53,7%, ou seja, vem aumentando significativamente.

Os motoristas que circula de madrugada dizem que não respeitam o sinal vermelho com receio de assaltos ou abordagens no semáforos.

Acompanhando o índice de violência no Brasil, podemos constatar que em muitos locais, cumprir o tempo de espera de exigido pelo sinal de vermelho pode trazer riscos à segurança do condutor e de quem mais estiver no veículo. Assaltos e até mesmo sequestros podem acontecer em muitos locais de risco espalhados pelo país. Segundo estatísticas da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS),



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o horário da noite é quando ocorrem mais roubos - os chamados Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP)

Podemos afirmar que o problema é inerente a todos os estados brasileiros.

Diante do exposto, apresento este projeto de lei, solicitando, desde já, o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

S/S., 19 de Junho de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 191/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a proibição de aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23 h à 05 h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

Esta PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Entende-se que a matéria que versa a presente Proposição é de competência exclusiva do Poder Executivo, em face de tal pressuposto passa-se a expor.

Primeiramente cumpre salientar que compete exclusivamente a União a iniciativa de leis no que concerne ao trânsito, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI- trânsito e transporte.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A União no exercício de sua competência legiferante, regulamentou por Lei a nível nacional as regras de trânsito, inovando nosso direito positivo implantando pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, onde encontra-se:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;(g.n)

Estabelece ainda o mesmo codex:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Em conformidade com a legislação Pátria (CTB), foi deferido ao Município, mais precisamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, a **atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículo**.

Depreende-se pela análise da Lei que rege a matéria, que regulamentar e operar o trânsito são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo. Orientada por tal legislação a administração municipal estruturou a Secretaria de Transportes, conforme Lei 7.370 de 02 de maio de 2005:

Capítulo III – Da Competência das Secretarias Municipais.

Art. 22 – As Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

XVII – Secretaria de Transportes: planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividade de engenharia de tráfico e controle e análise de estatística; atividades de Junta Administrativa de Recursos de Infração – Jari; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN. (Redação dada pela Lei nº 7.776/2006). (g. n.)

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de Lei do Município de Sorocaba, que normatizava sobre normas de trânsito,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

destaca-se infra, o Acordão que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade decidiu a questão:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0276289-73.2012.8.
26.0000*

AUTOR: Prefeito do Município de Sorocaba

REU: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica do Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, impõe obrigação para a Prefeitura, no caso, implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares - Ato de gestão administrativa - Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo - Ofensa à Federação - Reconhecimento - Inconstitucionalidade declarada.
(g.n.)*

São Paulo, 8 de maio de 2013.

Por todo o exposto, verifica-se que este projeto de Lei padece de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, pois, compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 61, II, da LOM), tal dispositivo legal está em simetria com o constante no Art. 84, II, da CF, que dispõe ser de competência privativa do Presidente da República, exercer a direção superior da administração federal; compreende-se que as regras de trânsito propostas, conforme a legislação que rege a matéria, são medidas administrativas de competência exclusiva do Poder Executivo. Admitindo-se a iniciativa de Lei, sobre o assunto em tela, ao Poder Legislativo, em concorrência com o Poder Executivo violaria um



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 191/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto que proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 191/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende proibir a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho das 23h às 05h, respeitando velocidade igual ou inferior a 30 quilômetros por hora (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículos, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro que determina que competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regular e operar o trânsito de veículos, bem como o sistema de sinalização, nos termos do art. 21, incisos II e III do CTB.

Ademais, a Lei Municipal nº 7.370 de 02 de maio de 2005, em seu art. 22, inciso XVII, determina que compete à Secretaria de Transporte o planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 191/2018 reenviado na SO n° 52/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Proíbe a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho entre às 23h à 05h, respeitando o limite de velocidade iguais ou inferiores à 30 quilômetros por hora".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 05/09). Sendo esse também o entendimento desta Comissão de Justiça que se manifestou às fls. 11.

Após tais manifestações, a proposição foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária n° 52/2018, na qual a pedido do seu Autor foi reenviada a esta Comissão de Justiça para uma nova análise da matéria (fls. 11v).

Com efeito, constatamos que não há fatos novos e nem alterações legislativas que justifiquem a mudança do nosso posicionamento exarado no parecer de fls. 11.

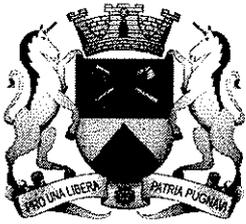
Sendo assim, mantemos o entendimento de que Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 257 /2018

“Dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de taxa e tarifa diferenciada, com valor superior, do Microempreendedor Individual.

§ 1º - As taxas e tarifas previstas neste artigo referem-se ao fornecimento de serviços públicos essenciais prestados pelo Poder Público e concessionário.

§ 2º - A vedação prevista neste artigo tem fundamento no disposto no §22, do art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de dezembro de 2006.

§ 3º - Diante do disposto no *caput* deste artigo fica vedada a cobrança diferenciada, tarifa comercial, pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto dos Microempreendedores Individuais.

Art. 2º - O valor cobrado de forma diferenciada será considerado como cobrança indevida, nos termos do Art. 42, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO
11/09/2018 13:04 181002 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Estatuto da Microempresa (Lei Complementar n. 123/2006) define o conceito de microempreendedor individual, além disso, prevê que os tributos devidos pelo MEI serão pagos mediante o sistema Simples Nacional.

O MEI como pessoa jurídica deve proceder a alteração no registro de consumo de água e energia, entretanto, as concessionárias destes serviços públicos são proibidas de aumentar suas tarifas por conta disso (tarifa comercial), conforme previsto no §22, do art. 18-A, do Estatuto.

Contudo esta previsão legal não é observada pelos concessionários de serviços públicos, fato que tem onerado de forma ilegal o MEI.

Isto posto, propomos este projeto para que fique claro para os concessionários de serviços públicos do município a vedação desta prática.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 11 de setembro de 2018.

HUDSON RESSINI
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Repúblicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 8.538, de 2015)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

~~III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.~~

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (Redação pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

~~§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.~~

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

~~§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.~~

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

~~§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.~~

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

~~V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:--~~

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

~~I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;~~

I - cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

~~IV - que contrato empregado.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Vigência)

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 15-A. Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promover a remissão dos débitos decorrentes dos valores previstos nas alíneas b e c do inciso V do § 3º, inadimplidos isolada ou simultaneamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 16-A. A baixa do MEI via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016). Produção de efeito

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

§ 18. Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

§ 19-A O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 20. Os documentos fiscais das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser emitidos diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 21. Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como MEI. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 23. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 24. Aplica-se ao MEI o disposto no inciso XI do § 4º do art. 3º. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. (Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2016)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(Vide pela Lei nº 13.425, de 2017)

(Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V **Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI **Da Proteção Contratual**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 257/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL nos termos infra:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança de taxa e tarifa diferenciada, com valor superior, do Microempreendedor Individual.

§ 1º - As taxas e tarifas previstas neste artigo referem-se ao fornecimento de serviços públicos essenciais prestados pelo Poder Público e concessionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - *A vedação prevista neste artigo tem fundamento no disposto no § 22, do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006.*

§ 3º - *Diante do disposto no caput deste artigo fica vedada a cobrança diferenciada, tarifa comercial, pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto dos Microempreendedores Individuais.* (g.n.)

Dispõe nos termos abaixo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 22. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica. (g.n.)

Frisa-se que a vedação constante no § 22, art. 18 A, Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, não tem incidência na cobrança de tarifa realizada no Município de Sorocaba, pois, tais serviços não são prestados por concessionária, ou seja, uma empresa contratada pelo Município (contrato de concessão) para prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, sendo que:

No Município de Sorocaba o serviço de fornecimento de água e tratamento esgoto é efetuado por uma Autarquia, o SAAE, sendo, portanto, ilegal a presente Proposição for falta de amparo legal, bem como é inconstitucional este Projeto de Lei, pois, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, a cobrança de tarifa é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, destaca-se, por fim que:

Sobre a fixação de preços públicos, sublinha-se infra, o magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta sobre o tema:

Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço.¹(g.n.)

Soma-se a retro exposição, que a Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado pelo Poder Executivo, conforme se verifica infra:

Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer. (g.n.)

Dispõe ainda a Constituição Estadual:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª, 162, p..



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Complementar nº 123, de 2006, **sendo, portanto ilegal**, bem como, **constata-se que esta Proposição é inconstitucional**, pois, a fixação de preço público ou tarifa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

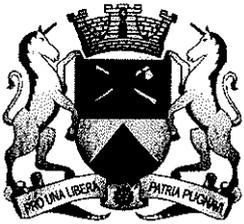
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 257/2018, de autoria do Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre vedação de cobrança diferenciadas de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 257/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que “Dispõe sobre vedação de cobrança diferenciada de taxas e tarifas de serviços públicos dos Microempreendedores Individuais e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 11/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que a propositura pretende vedar a cobrança de taxa e tarifa diferenciada, com valor superior do Microempreendedor Individual, o que, no entanto, afronta a competência privativa do Prefeito para regulamentar a matéria.

Neste sentido, a Constituição Estadual de SP prevê, em seus arts. 120, e 159, parágrafo único, que a tarifa (preço público), é matéria privativa do Chefe do Executivo. Da mesma forma, dispõe o art. 4º, XIX, ‘a’, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a vedação prevista no § 22 do art. 18 da Lei Complementar Nacional nº 23, de 2006, não tem incidência na cobrança de tarifas realizadas no Município de Sorocaba, pois referidos serviços não são prestados por concessionárias, mas sim por autarquia (SAAE), sendo este projeto ilegal por falta de amparo legal.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade por falta de previsão legal, bem como de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/2018

Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo senhor “THIAGO CONSIGLIO CRUZ” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo senhor “Thiago Consiglio Cruz”, pelos relevantes serviços na área cultural do nosso município.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de setembro de 2018

Antonio Cicero da Silva
“Toninho Corredor”
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/09/2018 11:52 181257 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Thiago Consiglio Cruz é nascido em Sorocaba e é mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) – campus Sorocaba e graduado em Comunicação Social – Habilitação em Jornalismo pela Universidade de Sorocaba (UNISO).

Desde 2016 é membro titular representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Política Cultural de Sorocaba, instituído pela lei 10.810/2014 e vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo, sendo que em 2018 foi indicado como presidente do Conselho, primeira vez em que a função foi atribuída a membro da sociedade civil. Em 2017 participou da criação do Fórum Permanente de Culturas de Sorocaba, espaço de encontro para artistas e produtores culturais para discussão de políticas públicas em Sorocaba, se tornando um de seus coordenadores.

Sua principal área de atuação é com Educação Museal, sendo membro da Rede de Educadores de Museus de São Paulo (REM-SP) desde 2017. Além de educação, Thiago atua com comunicação e audiovisual em projetos culturais de diversas áreas.

Como pesquisador já publicou artigos e apresentou trabalhos em eventos acadêmicos na área de pesquisa de Educação em Museus de Arte.

Destacam-se os artigos:

- “Perspectivas da educação nos museus de arte: tradução e leitura” do e-book “Redes de Redes – Diálogos e Perspectivas das Redes de Educadores de Museus do Brasil”. ISBN: 978-85-63566-21-8;

- “Falando de arte: mediação cultural e tradução no Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba” na revista MUSAS: Revista Brasileira de Museus e Museologia, Ano XII, no 7, do IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus. ISSN: 1807-6149;

- “Tradução e leitura: o mediador cultural no Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba” publicado nos Anais da VIII Semana da Pedagogia, IV Seminário de Pesquisa e III Encontro de Egressos do PPGEd-So, ISSN: 2178-7247.

Destacam-se os trabalhos apresentados:

- “Perspectivas da educação nos museus de arte: tradução e leitura” na sessão temática “Implantação de Núcleo Educativo” do II Encontro Anual da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

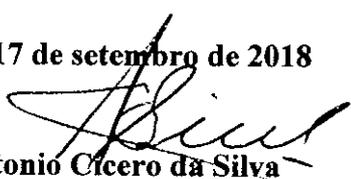
REM-SP (Rede de Educadores de Museus de São Paulo), realizado no Centro de Pesquisa e Formação do Sesc São Paulo;

- “Por uma educação plural: a tradução nos museus de arte” no painel temático “Educação museal: conceitos e teorias” do Seminário Internacional Museu e Educação: 60 anos da Declaração do Rio de Janeiro do Museu Histórico Nacional no Rio de Janeiro.

Na área de Educação já atuou como coordenador educativo no plano anual de atividades do Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba em 2017 e 2016 e já foi supervisor educativo nas mostras “O que seriam do mundo sem as coisas que não existem?” e “Poipoidrome” da 1ª Trienal de Artes “Frestas” do Sesc Sorocaba em 2015 e 2014. Outras exposições que trabalhou como educador no Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba: “Novidades do acervo MACS 2015”, “Futebol Arte”, “Um acervo em formação” e “Sombra e Esbatimentos – A Pintura de Marco Giannotti”. Também atuou como educador nas exposições itinerantes em Sorocaba do Museu da Língua Portuguesa “Estação da Língua” e da Fundação Bienal de São Paulo “31ª Bienal de São Paulo – Obras Selecionadas”. Também atuou como produtor-executivo na exposição “Camada Superficial” realizado pela organização social POIESIS – Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura – em conjunto com a Oficina Cultural Grande Otelo.

Na área de audiovisual destacam-se as suas experiências como: assessor de comunicação no projeto “Trupé em Território de Pesquisa” realizado pelo grupo teatral sorocabano Trupé de Teatro e contemplado pelo edital 38/2016 do Programa de Ação Cultural do Estado de São Paulo (PROAC); registro documental no projeto “Coletivações” organizado pelo Sesc Sorocaba com os coletivos teatrais sorocabanos Nativos Terra Rasgada, Coletivo Cê, Grupo Trança de Teatro e Trupé de Teatro; videomaker no projeto “Rua do Meio” realizado pelo grupo teatral Coletivo Cê e contemplado pelo edital 01/2016 do PROAC; coordenador audiovisual da cobertura colaborativa do projeto sorocabano “Febre: Festival de Conferência e Música de Sorocaba”; assessor de comunicação e registro nos projetos “Princípio do Caos: A Guerra de um Velho Baixo Centro” e “Depois da Chegada – A Poesia de um Velho Centro” realizados pelo grupo teatral sorocabano Trupé de Teatro e contemplados pela Lei de Incentivo à Cultura na área de artes cênicas.

S/S., 17 de setembro de 2018


Antonio Cicero da Silva
“Toninho Corredor”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 70/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Antonio Cícero da Silva (Toninho Corredor), que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural 'Ademar Carlos Guerra' ao Ilustríssimo senhor 'Thiago Consiglio Cruz' e dá outras providências."*

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

De início, cumpre ressaltar que acerca da concessão de honrarias, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros."

Acerca do tema, assim dispõe o artigo 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

A concessão da Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” se encontra disciplinada pelo Decreto Legislativo nº 1.352, de 4 de dezembro de 2014, que assim dispõe:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.352, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL “ADEMAR CARLOS GUERRA” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Cultural “ADEMAR CARLOS GUERRA”, como distinção cultural a ser concedida aos artistas ou agentes culturais de todas as áreas e níveis culturais, nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura ou que tenham se destacado ou se sobressaído no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural.

Parágrafo único. São áreas culturais: Artes Cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres; Audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

mídias e congêneres; Artes Visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres; Música; Literatura, obras informativas, obras de referência, revistas; Preservação e Restauração do Patrimônio material inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia; Pesquisa e Documentação; centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; Áreas culturais integradas.

Art. 2º Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário cultural ou se sobressaído por sua ação no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes ou em outra ação em favor da cultura, dentro ou fora do município de Sorocaba, ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O artista ou agente cultural agraciado com a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por Vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural "ADEMAR CARLOS GUERRA" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada.

Art. 4º A materialização da distinção honorífica de que trata o art. 1º, constituirá na oferta à personalidade cultural homenageada, de uma medalha cunhada em cobre ou bronze com 3mm (três milímetros) de espessura e 6cm (seis centímetros) de diâmetro, adornada com um laço de fita gorgorão nas cores que identificam o município de Sorocaba, tendo na face frontal, em alto relevo, a efigie do Ilustre Diretor "ADEMAR CARLOS GUERRA", com a inscrição "Câmara Municipal de Sorocaba – Medalha Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", e local específico, no verso, para a identificação do homenageado e data da outorga. Acompanhará um certificado contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista.

Art. 5º Publicado o Decreto Legislativo, o Vereador proponente fará a entrega da Medalha do Mérito Cultural "ADEMAR CARLOS GUERRA" em Sessão Solene a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela.

Art. 6º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, constando a fls. 03/04 justificativa acerca da concessão da honraria, conforme exigido pelo § 1º do artigo 3º do Decreto Legislativo nº 1.352, de 4 de dezembro de 2014, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando que a Comissão Permanente de Cultura e Esporte deverá exarar parecer fundamentado acerca da atuação cultural do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

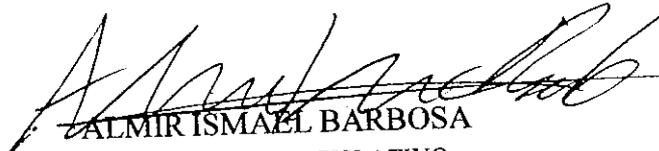
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

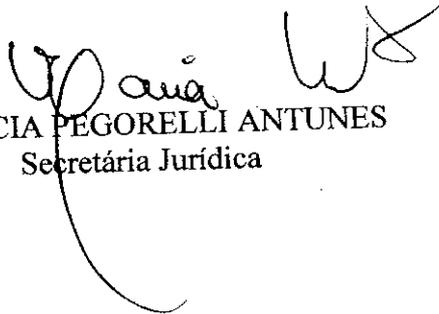
09
homenageado, bem como que para sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa de Leis, conforme expressamente previsto no artigo 3º *caput* e § 2º, do Decreto Legislativo nº 1.352, de 4 de dezembro de 2014.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de setembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

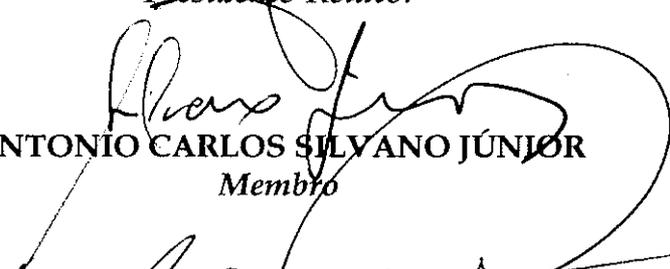
COMISSÃO DE JUSTIÇA

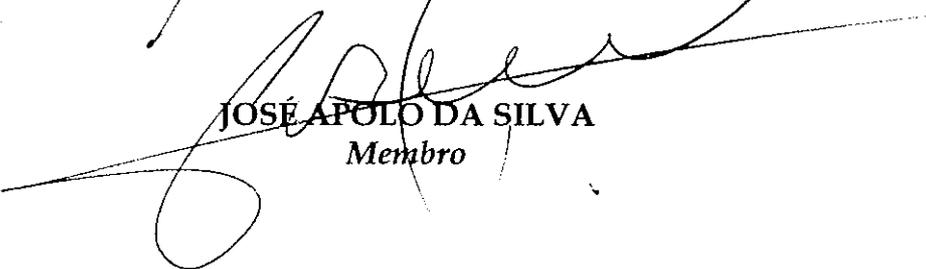
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2018, de autoria do Edil Antonio Cicero da Silva, que dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo senhor “THIAGO CONSIGLIO CRUZ” e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 27 de setembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2018, do Edil Antonio Cicero da Silva, dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo senhor “THIAGO CONSIGLIO CRUZ” e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 70/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de outubro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 70/2018

De autoria do Edil Antônio Cícero da Silva a presente proposta tem como objetivo a concessão de Medalha de Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo senhor “THIAGO CONSIGLIO CRUZ” e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

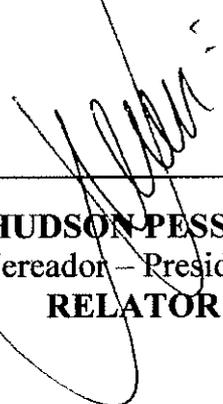
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

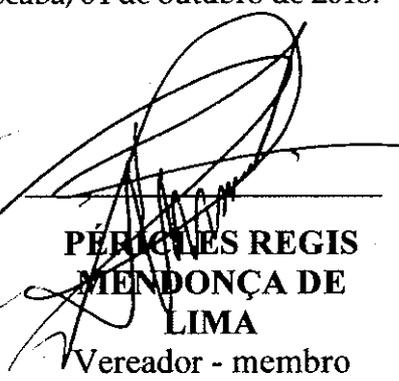
Sorocaba, 04 de outubro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 070/2018, de autoria do nobre Vereador Antonio Cícero da Silva (Toninho Corredor), que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” ao Ilustríssimo Senhor “THIAGO CONSIGLIO CRUZ” e dá outras providências.

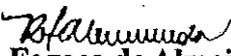
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer fundamentado sobre a atuação do homenageado, Senhor Thiago Consiglio Cruz, de acordo com o Decreto Legislativo nº 1352, de 04 de dezembro de 2014, Art. 3º, § 2º,

Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural “Ademar Carlos Guerra” será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por Vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

(...)

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada. (grifamos).

Sorocaba, 1º de outubro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fausto Salvador Peres
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo Nº 070/2018, do Edil Antonio Cícero da Silva, que dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "THIAGO CONSIGLIO CRUZ" e dá outras providências

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Antonio Cícero da Silva, que Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor "Hélio Rubens de Arruda e Miranda" e dá outras providências.

Seguindo Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Cultura e Esporte para ser apreciada, conforme determina o § 2º do Art. 3º do Decreto Legislativo nº 1352, de 04 de dezembro de 2014.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o Decreto Legislativo nº 1352, de 04 de dezembro de 2014, especialmente com o Art. 1º deste decreto. Analisando o currículo do agente cultural e através de pesquisa sobre seu histórico foi possível constatar que o homenageado tem se destacado no cenário cultural municipal e na militância em defesa da cultura.

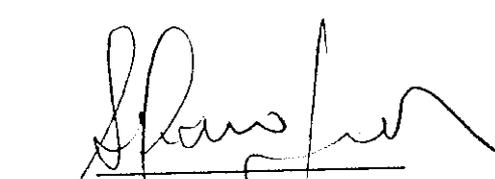
Thiago Consiglio Cruz é conselheiro do Conselho Municipal de Cultura, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos. É membro da Rede de Educadores de Museus de São Paulo (REM-SP) desde 2017, atuando como educador.

Atua ainda com comunicação e audiovisual em projetos culturais de diversas áreas, tendo atuado em projetos de grande relevância. Como pesquisador publicou diversos artigos a pesquisas científicas na área.

Ante o exposto, o ilustríssimo senhor Thiago Consiglio Cruz faz jus a referida homenagem, razão pela qual o parecer desta comissão é pela aprovação.



FAUSTO PERES
Presidente da Comissão



ANTONIO CARLOS
SILVANO JUNIOR
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

PL nº 166/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-042/2017

Processo nº 16.966/2016

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM 08 JUN. 2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

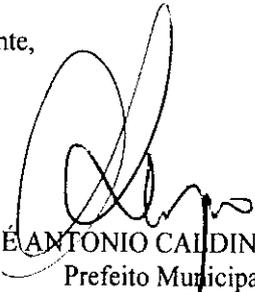
A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município, tendo sido necessárias algumas alterações.

Há algum tempo, estudos vêm sendo realizados pela Municipalidade, através da então Secretaria de Serviços Públicos – SERP, atual Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, tendo por objetivo adequar à realidade atual, chegando-se à conclusão que devem ser alterados os artigos 1º, 54 e 100 da citada Lei.

Portanto, as alterações aqui pretendidas visam regulamentar a utilização de osuário individual e geral nos cemitérios públicos, visando ainda, coibir eventuais abusos em cemitérios particulares, determinando aos mesmos, contrapartidas ao Município, no que tange à prestação de serviços cemiteriais a munícipes e famílias de baixa renda. É intenção ainda desta Prefeitura, possibilitar a melhoria na manutenção dos cemitérios, facilitando seu zelo.

Estando devidamente justificada a presente proposição, conto com o beneplácito dessa D. Casa de Leis, no sentido de transformá-la em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271/1996.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 166/2017

(Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ... 7 7 7

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”. (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 54, da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os cemitérios particulares deverão possuir, obrigatoriamente, ossuário individual ou geral, destinado à disposição de ossadas provenientes de jazigos, sepulturas, inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras”. (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E a Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100A. Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.”

“Art. 100B. O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.”

“Art. 100C. O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração”.

“Art. 100D. Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

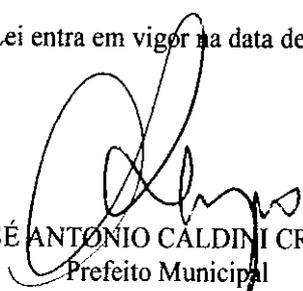
Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.”

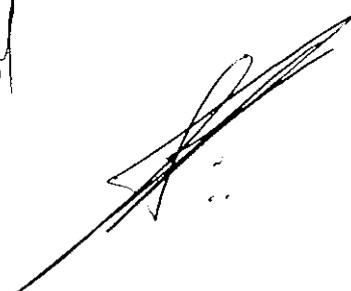
“Art. 100E. É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Meio Ambiente, Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 313/93 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DOS CEMITÉRIOS

Capítulo I - Disposições gerais:

Artigo 1º - Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais); SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto); Vigilância Sanitária e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Artigo 2º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelos respectivos administradores, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crenes, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 3º - Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 7h00 às 18h00, e, excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério.

Artigo 4º - Os cemitérios serão fechados com muro de 2,20 m de altura, rebocados, pintados e terão o seu interior devidamente arborizado.

Artigo 5º - As áreas dos cemitérios serão divididas em quadros de ângulos retos, separados pelas ruas necessárias que terão 3,00 m, no mínimo, de largura.

Parágrafo único - As ruas existentes nos cemitérios municipais anteriores à promulgação da presente lei, conservarão o gabarito existente.

Artigo 6º - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d'água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, favorável. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.569/2013)

Artigo 7º - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Artigo 8º - O nível do lençol freático, nos cemitérios deverá ficar a 2,00 m, no mínimo, de profundidade.

Parágrafo único - Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito rebaixamento suficiente do nível mencionado neste artigo.

Artigo 49 - Os empreiteiros ou construtores, bem como seus empregados somente poderão trabalhar nos cemitérios no horário normal de funcionamento.

Artigo 50 - Os empreiteiros ou construtores, são responsáveis por si e por seus empregados, pelos danos que causarem às sepulturas em que estiverem trabalhando, bem como às sepulturas vizinhas, bem como outros danos que causarem no cemitério.

Artigo 51 - Os empreiteiros, empregados ou outras pessoas autorizadas a trabalharem nos cemitérios, não poderão fazer uso de material ou utensílio do cemitério para a execução de serviços particulares.

Artigo 52 - Os empreiteiros, operários ou qual quer pessoa que tenha licença para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto ali permanecerem, aos dispositivos desta lei, bem como aos regulamentos internos.

TÍTULO X - DA CIRCULAÇÃO E DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 53 - O administrador do cemitério mediante regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal, regulará a circulação e a polícia interna nos cemitérios públicos e particulares.

TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Capítulo I - Disposições iniciais:

~~Artigo 54 - É permitida a construção de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:-
I - deverão ter natureza de associações civis ou religiosas devidamente constituídas;
II - mediante aprovação pela Prefeitura Municipal;
III - somente poderão dar sepultamento aos cadáveres de seus associados, compreendendo nestes, mulher e filhos;
IV - Os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério, e, enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do Município;
V - obedecer as normas previstas nesta lei e nos regulamentos.~~

Art. 54. É permitida a construção, aquisição ou administração de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:

I - deverão ter natureza de associações, sociedade civis ou sociedades comerciais devidamente constituídas;

II - mediante aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III - os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério e enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do município;

IV - obedecer as normas previstas nesta Lei e nos regulamentos. (Redações do Artigo 54 e incisos dadas pela Lei n. 6.605/2002)

~~Artigo 55 - Os cemitérios particulares ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente lei e na legislação estadual.~~

Art. 55. Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente Lei e na legislação estadual. (Redação dada pela Lei nº 10.569/2013)

Capítulo II - Dos cemitérios verticais

Artigo 56 - Para efeito da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 166/2017

Prefeito Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor

Trata-se de PL que "*Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 54, da Lei Municipal nº 5.271, de 1996, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os cemitérios particulares deverão possuir, obrigatoriamente, ossuário individual ou geral, destinado à disposição de ossadas provenientes de jazigos, sepulturas, inadimplentes e em débitos com taxas com o respectivo cemitério.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras". (NR)

RF



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º Ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E a Lei Municipal nº 5.271, de 1996, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100A. Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.”

“Art. 100B. O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.”

“Art. 100C. O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração”.

“Art. 100D. Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.”

“Art. 100E. É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A presente proposição visa alterar a Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e suas alterações, que trata do funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba. Sobre o assunto, dispõe a Lei Orgânica, Arts. 4º, V, "d" e XXIV, "c":

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;

(...)

XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente

pobres, na forma da lei:

(...)

c) taxa de covagem".

Sobre Serviços Funerários, extrairemos as lições de Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto: *"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Município, como entidade delegante” (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)”.

As alterações pretendidas, segundo mensagem encaminhada pelo senhor prefeito:

“Portanto, as alterações aqui pretendidas visam regulamentar a utilização de ossuário individual e geral nos cemitérios públicos, visando ainda, coibir eventuais abusos em cemitérios particulares, determinando aos mesmos, contrapartidas ao Município, no que tange à prestação de serviços cemiteriais a munícipes e famílias de baixa renda. É intenção ainda desta Prefeitura, possibilitar a melhoria na manutenção dos cemitérios, facilitando seu zelo”.

A Lei Orgânica do Município, sobre a competência para legislar sobre o assunto, em seu art. 61, inc. VIII, da LOM, reza:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

Lembrando que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

3º Dependência do voto favorável de dois terços

dos membros da Câmara:

As leis concernentes à:

c) concessão de serviços públicos”.

Em nome da boa técnica legislativa, solicitamos as correções já apontadas na transcrição do PL, em especial o Art. 1º que acrescenta o parágrafo único ao Art. 1º.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

Renata Fogaça de Almeida

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
 MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 166/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização da norma que estrutura os cemitérios municipais, conforme previsão do art. 4º, V, 'd' e XXIV, 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, visando evitar conflitos de interpretação da norma, bem como a melhor técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 1º do PL nº 166/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 5.721, de 21 de Novembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995". (NR)

Emenda nº 2

Acrescenta o art. 4º ao PL nº 166/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º As disposições desta Lei somente serão aplicadas aos contratos firmados após a sua publicação."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, observada as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de serviço público) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 166/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES REGIS WENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2017 07 06 14:49:3399A
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 166/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.721, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município de Sorocaba).

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMENDA 03
Nº PL Nº 166/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 1º do PL 166/2017.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 AO PL 166/2017.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redação ao § 3º do art. 2º, com a seguinte redação:

“Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 04 (quatro) anos, em caso de calamidade pública ou esgotamento da capacidade dos cemitérios municipais, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras, voltando, após o período mencionado, ao ossuário municipal, podendo o Poder Público Municipal realizar o devido processo licitatório para proceder à incineração dos restos mortais”.

S/S., 10 de Agosto de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 5 AO Projeto de Lei 166/2017

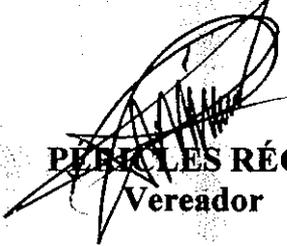
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Suprime o art. 1º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito, renumerando os demais:

“Parágrafo único. Fica o Município autorizado a conceder, através de devido processo licitatório, a administração, conservação e demais serviços correlatos de cemitérios à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme estabelecido pela Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”

Justificativa: A concessão dos cemitérios públicos para iniciativa privada não se mostra a melhor estratégia no momento, vez que precisa de mais estudos.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

RECEBUEMOS O ORIGINAL DO PROJETO DE LEI Nº 166/2017 EM 04/10/2017 HRS: 14:27. PESSO: 170245 URM: 64/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 7 AO Projeto de Lei 166/2017

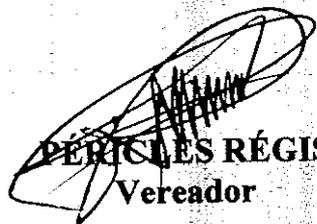
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o § 2º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito e renumera os subsequentes:

“§ 2o O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, tendo os mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.”.

Justificativa: O dispositivo foi contemplado em outra emenda:

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 166/2017 - EMENDA Nº 7 - DATA DE RECEBIMENTO: 04/10/2017 - HORAS: 14:51 - PROTO: 17885 - URP - 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 8 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Adiciona o § 3º art. 2º do Projeto de Lei 166/2017, abaixo transcrito:

“§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o cumprimento do disposto § 2º art. 2º, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis”

Justificativa: É importante que os cemitérios particulares fiquem cientes da obrigatoriedade do § 2º art. 2º, devendo, para tanto, fornecer todos os documentos solicitados para comprovar o cumprimento.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 06.741.781/7817-8800-1450
RUA: 120866-0100
CIVIL: 1510-7888



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 9 AO Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Adiciona o Art. 4º no Projeto de Lei 166/2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º. O § 3º do Art. 180 da Lei 5.271, de 21 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão do direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de trinta dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando o banco de dados do DEC (Domicílio Eletrônico do Cidadão);

II- Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela E.C.T;

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas acima.

Justificativa: Cabe ao poder público dar efetividade aos seus atos, razão pela qual deve utilizar formas eficazes para notificar o titular da concessão do direito real de uso sendo elas os meios digitais e aos que não o possuem, a carta ou telegrama com aviso de recebimento. Ou ainda, na sua impossibilidade, usa-se o edital.

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, será expedido edital de chamamento pela Imprensa Oficial do Município, uma única vez, notificando o titular da concessão do direito real de uso, que terá prazo de trinta dias, para proceder as obras de reparação da sepultura.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

RECEBUEMOS EM 04/10/2017 HORAS: 17:22 DIA: 04/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 a 09 ao Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

As **Emenda nº 03 e 05** são de autoria dos nobres Vereadores Francisco França da Silva, e Péricles Régis Mendonça de Lima, respectivamente, e suprimem o art. 1º do PL 166/2017, que na proposição original acrescenta um dispositivo que autoriza a concessão de administração de cemitérios à iniciativa privada.

A **Emenda nº 04**, de autoria conjunta de vereadores, dá nova redação ao § 3º, do art. 2º do PL 166/2017, prevendo que em casos de calamidade pública ou esgotamento de vagas nos cemitérios municipais, os cemitérios privados ficam obrigados a destinar 10% de suas sepulturas em caráter temporário para atender a demanda, voltando após o período determinado ao ossuário municipal, com a possibilidade de posterior incineração pelo Poder Público após procedimento licitatório.

As **Emendas nº 06 e 07**, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, alteram a redação do § 1º, e suprimem o § 2º do art. 2º do PL 166/2017, respectivamente, retirando a previsão acerca dos débitos dos inadimplentes com o cemitério particular.

A **Emenda nº 08**, também de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, acrescenta o § 3º ao art. 2º visando que os cemitérios particulares forneçam documentos que comprovem o cumprimento do § 2º do art. 2º.

A **Emenda nº 09**, por fim, também de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, adiciona o art. 4º à proposição visando alterar o § 3º do art. 180 da Lei 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas nas respectivas Emendas, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n°s 03 á 09 ao Projeto de Lei n° 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis n°s 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

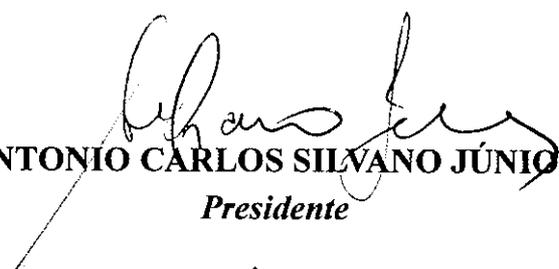
ESTADO DE SÃO PAULO

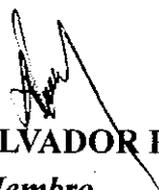
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

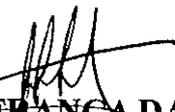
SOBRE: As Emendas n°s 03 á 09 ao Projeto de Lei n° 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis n°s 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0675

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria desse Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba), bem como das emendas, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018

Substitutivo nº 01 ao PL nº 166/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-009 /2018 - Substitutivo

Processo nº 16.966/2016

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

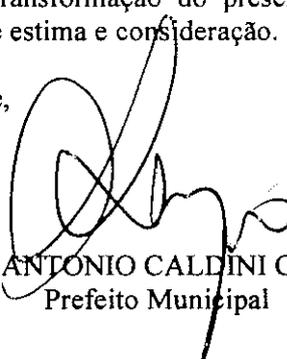
Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 166/2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e face o tempo decorrido, há necessidade de algumas alterações. Para tanto, foram efetuados estudos pela então Secretaria de Serviços Públicos – SERP, atual Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, tendo por objetivo adequar à realidade atual.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original às emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, possibilitando assim, melhoria na manutenção dos cemitérios e facilitação de seu zelo.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Substitutivo em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

29/01/2018 15:05 17-058 1/S
COMPTANT. DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271/1996.



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 166/2017

(Altera a redação da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 54 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

“... ”

Art. 54 - ...

§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, em caso de calamidade pública ou esgotamento da capacidade dos cemitérios municipais, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras, voltando, após o período mencionado, ao ossuário municipal, podendo o Poder Público Municipal realizar o devido processo licitatório para proceder à incineração dos restos mortais”. (NR)

Art. 2º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E, com as seguintes redações:

“... ”

Art. 100A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.

Art. 100D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.

Art. 100E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 3º O § 3º do Artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 108 - ...

...

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC);

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos Incisos anteriores.

....”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

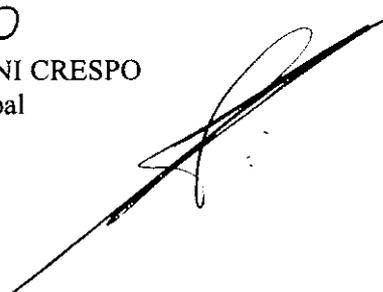
Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 5271

Data : 21/11/1996

Classificações : Meio Ambiente, Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 313/93 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DOS CEMITÉRIOS

Capítulo I - Disposições gerais:

Artigo 1º - Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais); SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto); Vigilância Sanitária e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Artigo 2º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelos respectivos administradores, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública, aos bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 3º - Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 7h00 às 18h00, e, excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério.

Artigo 4º - Os cemitérios serão fechados com muro de 2,20 m de altura, rebocados, pintados e terão o seu interior devidamente arborizado.

Artigo 5º - As áreas dos cemitérios serão divididas em quadros de ângulos retos, separados pelas ruas necessárias que terão 3,00 m, no mínimo, de largura.

Parágrafo único - As ruas existentes nos cemitérios municipais anteriores à promulgação da presente lei, conservarão o gabarito existente.

Artigo 6º - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 6º-A Os cemitérios não poderão ser instalados em áreas classificadas como várzeas e planícies aluviais, áreas de conservação ambiental, áreas de proteção ambiental, áreas com presença de nascentes e/ou cursos d'água e deverão ainda ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, favorável. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.569/2013)

Artigo 7º - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Artigo 8º - O nível do lençol freático, nos cemitérios deverá ficar a 2,00 m, no mínimo, de profundidade.

Artigo 48 - Somente poderão trabalhar nos cemitérios os construtores e empreiteiros que exibam:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Carteira de Saúde;

III - Atestado de boa conduta;

IV - Recibo de pagamento do emolumentos.

§ 1º - Os operários dirigidos pelos construtores e empreiteiros, deverão exibir somente o disposto no item II deste artigo, ficando porém, a critério do administrador do cemitério, policiar o trabalho dos mesmos, podendo inclusive vetá-los em caso de mau comportamento.

§ 2º - O Executivo regulamentará este artigo, podendo inclusive, estabelecer outras normas e exigências.

Artigo 49 - Os empreiteiros ou construtores, bem como seus empregados somente poderão trabalhar nos cemitérios no horário normal de funcionamento.

Artigo 50 - Os empreiteiros ou construtores, são responsáveis por si e por seus empregados, pelos danos que causarem às sepulturas em que estiverem trabalhando, bem como às sepulturas vizinhas, bem como outros danos que causarem no cemitério.

Artigo 51 - Os empreiteiros, empregados ou outras pessoas autorizadas a trabalharem nos cemitérios, não poderão fazer uso de material ou utensílio do cemitério para a execução de serviços particulares.

Artigo 52 - Os empreiteiros, operários ou qual quer pessoa que tenha licença para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto ali permanecerem, aos dispositivos desta lei, bem como aos regulamentos internos.

TÍTULO X - DA CIRCULAÇÃO E DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 53 - O administrador do cemitério mediante regulamento, aprovado pelo Prefeito Municipal, regulará a circulação e a polícia interna nos cemitérios públicos e particulares.

TÍTULO XI - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Capítulo I - Disposições iniciais:

~~Artigo 54 - É permitida a construção de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:~~

~~I - deverão ter natureza de associações civis ou religiosas devidamente constituídas;~~

~~II - mediante aprovação pela Prefeitura Municipal;~~

~~III - somente poderão dar sepultamento aos cadáveres de seus associados, compreendendo nestes, mulher e filhos;~~

~~IV - Os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério, e, enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do Município;~~

~~V - obedecer as normas previstas nesta lei e nos regulamentos.~~

Art. 54. É permitida a construção, aquisição ou administração de cemitérios particulares, obedecidas as seguintes normas:

I - deverão ter natureza de associações, sociedade civis ou sociedades comerciais devidamente constituídas;

II - mediante aprovação da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

III - os assentos de sepultamentos deverão ser feitos pela própria direção do cemitério e enviados numa relação, até o último dia útil de cada mês, ao órgão competente do município;

IV - obedecer as normas previstas nesta Lei e nos regulamentos. (Redações do Artigo 54 e incisos dadas pela Lei n. 6.605/2002)

(anunta §5)
~~Artigo 55 - Os cemitérios particulares ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente lei e na legislação estadual.~~

Art. 55. Fica permitida a exploração dos serviços funerários pelos cemitérios particulares, os quais ficarão sujeitos às normas previstas na Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, à fiscalização da Prefeitura Municipal, através de seus respectivos órgãos, bem como das normas de polícia e higiene estabelecidas na presente Lei e na legislação estadual. (Redação dada pela Lei nº 10.569/2013)

Capítulo II - Dos cemitérios verticais

Artigo 56 - Para efeito da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - JAZIGO: espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

II - CEMITÉRIO VERTICAL: o local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, e, também, o columbário;

III - SALA DE EXUMAÇÃO: o local onde os restos da decomposição dos corpos são retirados dos caixões.

Artigo 57 - O cemitério vertical somente poderá ser implantado se estiver separado por uma faixa envoltória mínima de 3.000 m de outro cemitério vertical.

Artigo 58 - A área mínima de terreno, para implantação de cemitérios verticais, deverá ser de 10.000 m², com frente mínima de 50,00 m, ao longo de cujo alinhamento deverá ser aberta via local com largura mínima de 9,00 m, sendo 7,00 m de leito carroçável e 2,00m de calçada, contados a partir do alinhamento existente.

Parágrafo único - Na hipótese de o cemitério ocupar a totalidade de uma quadra, a área mínima do terreno será de 8.000 m² (oito mil metros quadrados), mantidas as demais exigências constantes do "caput" deste artigo.

Artigo 59 - Os cemitérios verticais somente poderão ser implantados em terrenos cujo acesso se faça por via pavimentada de circulação de veículos, oficial, com largura mínima de 18,00 m.

Parágrafo único - A implantação de cemitérios verticais será permitida nas vias com largura entre 12,00 m e 18,00 m, desde que, ao recuo da frente, seja acrescido um afastamento de 9,00 m, contados a partir do eixo da via.

Artigo 60 - As edificações deverão ter recuo de no mínimo 8,00 m em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 13,00 m, contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

§ 1º - Quando o cemitério não ocupar a totalidade da quadra, deverá ser observado um recuo de 15,00 m em relação aos lotes lindeiros.

III - a superfície do terreno concedido, com suas dimensões e situação;

IV - as pessoas que podem ser enterradas no local;

V - pagamento das taxas respectivas;

VI - cédula de identidade ou outro documento equivalente.

Artigo 100 - Os túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteons e construções equivalentes, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão a prazo indeterminado.

documentos 100 A, 100 B, 100 C, 100 D, 100 E
CAPÍTULO II - DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO

Artigo 101 - A sepultura será em linha e terá 2,50 m de comprimento por 1,50 m de largura.

Parágrafo único - É vedada a construção de sepulturas ou gavetas nos muros que circundam os cemitérios.

Artigo 102 - As covas terão as seguintes medidas:

I - para adultos: 1,30 m de profundidade, 0,75 m de largura e 2,10 m de comprimento;

II - para crianças: 0,90 m de profundidade, 0,50m de largura e 2,10 m de comprimento.

Artigo 103 - As sepulturas de uso comum serão preservadas pelo prazo de quatro anos para adultos e de três anos para menores, contados da data do óbito.

Artigo 104 - As gavetas dos túmulos terão interiormente, no mínimo 1,30 m de largura, 2,30 m de comprimento e 0,50 m de altura.

Artigo 105 - O espaço entre as sepulturas nos lados de comprimento será de 0,50 m, e nos lados de largura, 0,50 m.

Artigo 106 - Nas sepulturas de uso comum, somente se permite a colocação de grades, o plantio de flores e pequenos arbustos e a colocação de cruzes que não excedam de 0,60 m de altura.

Artigo 107 - A construção de jazigos somente é permitida nas sepulturas de concessão de direito real de uso, mediante a aprovação do projeto pelos setores competentes do Município.

Artigo 108 - Os titulares da concessão de uso, são obrigados a proceder os serviços de limpeza, bem como as obras de conservação e reparação no terreno e nas construções, necessárias à manutenção do asseio, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo, implicará em ser a sepultura considerada em ruína e abandono.

§ 2º - Se o estado de abandono ou ruína acarretar risco iminente à segurança e salubridade do cemitério, o administrador determinará a realização de vistoria técnica, com laudo especificando as reparações necessárias e urgentes.

§ 3º - Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, será expedido edital de chamamento pela Imprensa Oficial do Município, uma única vez, notificando o titular da concessão do direito real de uso, que terá prazo de trinta dias, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§ 4º - O prazo de reparação da sepultura, mencionado no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 166/2017

Substitutivo nº 01

O presente substitutivo nº 01 foi apresentado pelo senhor Prefeito Municipal que também é autor da proposição.

Trata-se de PL que "*Altera a redação da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ao artigo 54 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

“ ...

Art. 54 - ...

§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo.

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade.

§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, em caso de calamidade pública ou esgotamento da capacidade dos cemitérios municipais, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras, voltando, após o período mencionado, ao ossuário municipal, podendo o Poder Público Municipal realizar o devido processo licitatório para proceder à incineração dos restos mortais”. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100-A, 100-B, 100-C, 100-D e 100-E, com as seguintes redações:

“...
”

Art. 100-A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos, concedido por um período de 3 (três) anos;

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público e de ossuário individual cuja concessão venceu, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100-B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100-C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.

Art. 100-D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína serão depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos também a destinação em ossuário coletivo os restos mortais de pessoas sepultadas em sepulturas de uso comum após 4 (quatro) anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças até 6 (seis) anos a partir da data de inumação, conforme previsto no artigo 28 da presente Lei.

Art. 100-E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 3º O § 3º do Artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002

pa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 108 - ...

... ”

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar sua sepultura no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC);

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos Incisos anteriores.

....” (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente proposição visa alterar a Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 e suas alterações, que trata do funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba. Sobre o assunto, dispõe a Lei Orgânica, Arts. 4º, V, “d” e XXIV, “c”:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;

(...)

XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente

pobres, na forma da lei:

(...)

c) taxa de covagem”.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre Serviços Funerários, extrairemos as lições de Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto: *“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante” (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)”*.

As alterações pretendidas, segundo mensagem encaminhada pelo senhor prefeito junto ao substitutivo:

“A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e face o tempo decorrido, há necessidade de algumas alterações. Para tanto, foram efetuados estudos pela então Secretaria de Serviços Públicos – SERP, atual Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, tendo por objetivo adequar à realidade atual.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original às emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, possibilitando assim, melhoria na manutenção dos cemitérios e facilitação de seu zelo”.

A Lei Orgânica do Município, sobre a competência para legislar sobre o assunto, em seu art. 61, inc. VIII, da LOM, reza:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lembrando que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara

(...)

3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

As leis concernentes à:

c) concessão de serviços públicos”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 166/2017

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 34/38).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização da norma que estrutura os cemitérios municipais, conforme previsão do art. 4º, V, 'd' e XXIV, 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de serviço público) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis

S/C., 1º de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

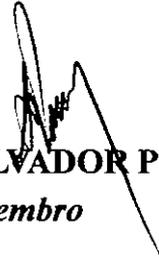
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

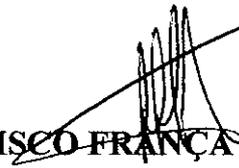
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de maio de 2018.

Ofício PR-2018-05-0125

Assunto: "Solicitação para inclusão na pauta de Sessão Ordinária o Projeto de Lei 166/2017"

Ao Ilustríssimo Senhor Vereador
Rodrigo Maganhato
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Considerando que o Projeto de Lei 166/2017, protocolizado em 05/06/2017, de autoria do Executivo, versa sobre um tema de extrema relevância para o município, qual seja: "Sobre funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba".

Considerando que em 29/01/2018 foi apresentado o Substitutivo nº 1 ao projeto.

Considerando que todos os pareceres foram dados, estando o projeto aguardando apenas ser colocado na pauta desde 01/03/2018.

Considerando que o Projeto está quase completando um ano sem ter sido votado. Mesmo que se considere o protocolo do substitutivo, a tramitação completa na data de hoje 109 dias, ou seja, mais de 3 meses.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 18/05/2018 15:48 177630 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba prevê:

Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias;

Considerando que foi solicitado urgência no Projeto de Lei.

Considerando que, independentemente do pedido de urgência feito pelo Executivo, o prazo convencionado no *caput* do artigo 88 já expirou.

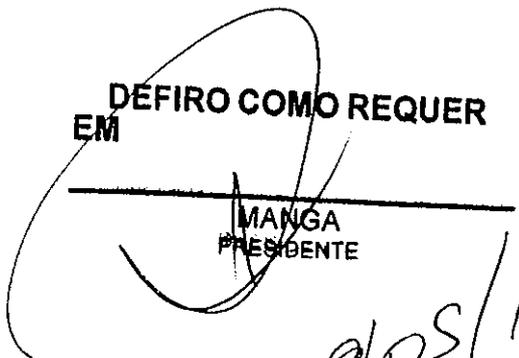
Requeiro respeitosamente a esta r. Presidência que inclua referido projeto na pauta da 29ª sessão ordinária ou, no máximo, que seja incluída na 30ª sessão ordinária.

Certo da colaboração, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

DEFIRO COMO REQUER
EM


MANGA
PRESIDENTE

29/05/18



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de maio de 2 018.

DCDAO-027/2018

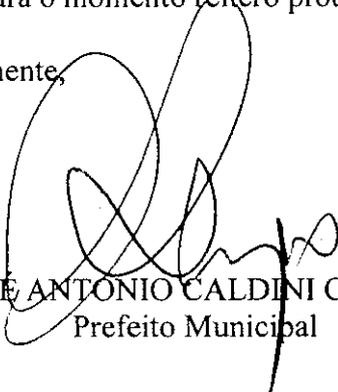
Excelentíssimo Senhor Presidente:

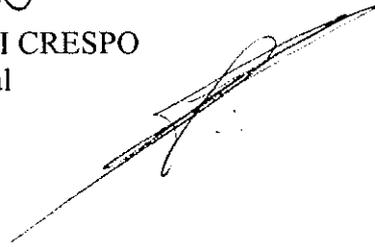
Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja retirada da pauta o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 166/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX-009/2018 - Substitutivo), protocolado em 29 de janeiro de 2018, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências..

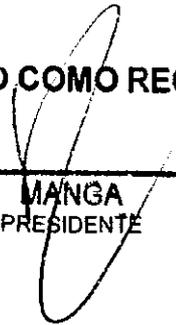
Tal solicitação prende-se ao fato que será elaborado novos estudos no sentido de aprimorar o referido Projeto.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

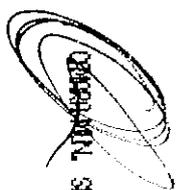
Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


DEFIRO COMO REQUER
EM


MANGA
PRESIDENTE

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA


RECEBIMOS 30/05/2018 12:25 178056 1/2



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de julho de 2018.

Substitutivo nº 2 ao PL nº 166/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-084/2018 - Substitutivo
Processo nº 16.966/2016

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:


MANGA
PRESIDENTE

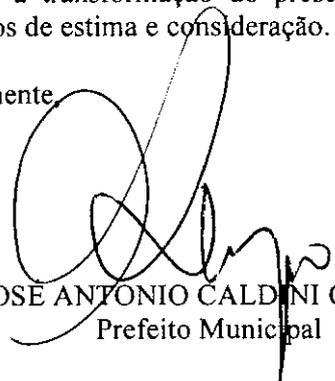
Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 166/2017, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A Lei em comento dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município e face das sugestões apresentadas pelos Nobres Vereadores, foram efetuados novos estudos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, buscando o atendimento ao interesse público.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original às emendas apresentadas pelos Nobres Vereadores, possibilitando assim, melhoria na manutenção dos cemitérios e facilitação de seu zelo.

À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Substitutivo em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

OPERAÇÃO SERVIDOR 31/07/2018 12:18 178899 1/3

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo – Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.271/1996.



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 2 ao PROJETO DE LEI nº 166/2017

(Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 3º Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 08 às 17h00, e excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério, e os sepultamentos realizados entre as 08:30 as 16:00. (NR)

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 28. Decorrido o prazo de quatro anos para adultos e de três para os menores, será publicado Edital convocatório dos parentes do falecido, com prazo de trinta dias, cientificando-os de que em virtude da necessidade de reutilização da sepultura de uso comum, os restos mortais poderão ser exumados e acondicionados na mesma sepultura, onde, por consequência, estarão autorizados novos sepultamentos no referido local. (NR)

Art. 3º Os artigos 92, 94, 95 e 98 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“...

Art. 92. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos em cemitérios públicos ou particulares.

...

Art. 94. A concessão mencionada no artigo anterior será renovável a cada cinco anos, mediante pagamento de sua respectiva tarifa.

Parágrafo único. Os atuais concessionários e/ou herdeiros serão notificados e cientificados da necessidade de renovação no ato de solicitação para novos sepultamentos e/ou reformas de seus jazigos, ficando assim o município autorizado a proceder a devida cobrança.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

...

Art. 98 ...

...

§ 4º Verificado o abandono da concessão de direito real de uso ou a falta de renovação da concessão, reverterá a mesma ao patrimônio municipal. (NR)

Art. 4º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E, com as seguintes redações:

“...

Art. 100A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos em cemitérios públicos, concedido por um período de 3 (três);

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público, e de ossuário individual cuja concessão venceu, sendo estes localizados apenas em cemitérios públicos, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 100D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína poderão ser depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Art. 100E - É vedada a transferência, doação ou translação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município”. (NR)

Art. 5º Os §§ 3º e 6º do artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“...

Art. 108 - ...

...

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar a sua sepultura no prazo máximo de trinta (30) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do cidadão (DEC), ou;

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ou;

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos incisos anteriores.

...

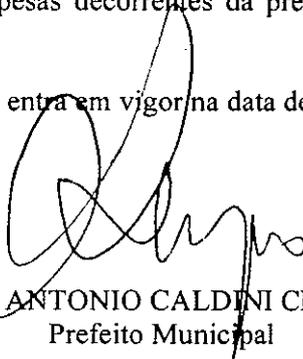
§ 6º Declarada a reversão da concessão, a Municipalidade procederá a exumação dos restos mortais, observado o prazo estabelecido nesta lei, devendo o seu novo concessionário providenciar os devidos reparos no jazigo e o acondicionamento dessas ossadas em ossuário na própria sepultura.

...”. (NR)

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 02 ao PL 166/2017

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal, também autor da proposição original.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que *acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta proposição, adequando-se aos debates e emendas apresentadas pelos parlamentares desta Casa em plenário anteriormente, e a novos estudos realizados pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO), visa atualizar a legislação municipal que diz respeito ao funcionamento dos cemitérios:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º *Os cemitérios funcionarão diariamente, nos dias úteis, domingos e feriados, das 08 às 17h00, e excepcionalmente, além desse horário, por ordem do Prefeito Municipal ou do Administrador do Cemitério, e os sepultamentos realizados entre as 08:30 as 16:00. (NR)*

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 28. Decorrido o prazo de quatro anos para adultos e de três para os menores, será publicado Edital convocatório dos parentes do falecido, com prazo de trinta dias, cientificando-os de que em virtude da necessidade de reutilização da sepultura de uso comum, os restos mortais poderão ser exumados e acondicionados na mesma sepultura, onde, por consequência, estarão autorizados novos sepultamentos no referido local. (NR)

Art. 3º Os artigos 92, 94, 95 e 98 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 92. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos em cemitérios públicos ou particulares.

Art. 94. A concessão mencionada no artigo anterior será renovável a cada cinco anos, mediante pagamento de sua respectiva tarifa.

Parágrafo único. Os atuais concessionários e/ou herdeiros serão notificados e cientificados da necessidade de renovação no ato de solicitação para novos sepultamentos e/ou reformas de seus jazigos, ficando assim o município autorizado a proceder a devida cobrança.

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

Art. 98 ...

§ 4º Verificado o abandono da concessão de direito real de uso ou a falta de renovação da concessão, reverterá a mesma ao patrimônio municipal. (NR)

Art. 4º À Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 ficam acrescentados os artigos 100A, 100B, 100C, 100D e 100E, com as seguintes redações:

Art. 100A - Os ossuários serão de duas categorias:

I- Individual: local para destinação de restos mortais de uma pessoa sepultada em sepultura de uso comum por mais de 7 (sete) anos em cemitérios públicos, concedido por um período de 3 (três);

II- Coletivo: local para destinação dos restos mortais dos sepultamentos com concessões vencidas, sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas revertidas ao patrimônio público, e de ossuário individual cuja concessão venceu, sendo estes localizados apenas em cemitérios públicos, os quais não poderão ser mais reclamados.

Art. 100B - O ossuário individual poderá ser concedido ao interessado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I- mediante comprovação de sepultamento de familiar em cova comum em cemitério público;

II- pagamento da taxa respectiva.

§ 1º O prazo máximo de concessão de ossuário individual será de 3 (três) anos.

§ 2º Vencido o prazo citado acima, sem que a família responsável dê destinação aos restos mortais, os mesmos poderão ser depositados em ossuário coletivo.

Art. 100C - O transporte dos restos mortais para ossuário individual deverá ser feito após autorização da autoridade competente, mediante processo administrativo, em saco ou urna funerária própria, que deverá ser entregue a administração do cemitério para o acondicionamento e lacração.

Art. 100D - Os restos mortais provenientes de sepulturas revertidas ao patrimônio público por consequência de abandono e/ou ruína poderão ser depositados em ossuário geral, respeitado os trâmites do artigo 108 da presente Lei.

Art. 100E - É vedada a transferência, doação ou transação do ossuário individual, e nos casos de traslados da totalidade de restos mortais e vencimento do prazo de concessão, a área correspondente retornará ao Município". (NR)

Art. 5º Os §§ 3º e 6º do artigo 108 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“ ...

Art. 108 - ...

...
...

§ 3º Após a elaboração do laudo mencionado no parágrafo anterior, o titular da concessão de direito real de uso será notificado para reparar a sua sepultura no prazo máximo de trinta (30) dias, através de:

I – Notificação na forma eletrônica, utilizando-se o banco de dados do Domicílio Eletrônico do cidadão (DEC), ou;

II – Notificação por carta ou telegrama com aviso de recebimento, nos locais atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ou;

III – Notificação por edital, quando infrutíferas as alternativas dispostas nos incisos anteriores.

...
...

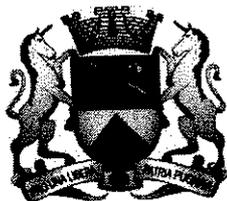
§ 6º Declarada a reversão da concessão, a Municipalidade procederá a exumação dos restos mortais, observado o prazo estabelecido nesta lei, devendo o seu novo concessionário providenciar os devidos reparos no jazigo e o acondicionamento dessas ossadas em ossuário na própria sepultura.

...”. (NR)

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mérito, trata-se de norma atinente à regulamentação do funcionamento dos cemitérios do Município de Sorocaba, o que encontra amplo amparo normativo. Sobre o assunto, dispõe a Lei Orgânica, Arts. 4º, V, “d” e XXIV, “c”:

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

d) cemitérios e serviços funerários;

(...)

XXIV - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

(...)

c) taxa de covagem.

Quanto à competência legislativa, reza o art. 61, inc. VIII, da Lei Orgânica:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Sobre Serviços Funerários, elucidada Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante” (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456)”.
6

Contudo, no mérito, contata-se uma incorreção no art. 3º da proposição, que ao dispor uma nova redação para o art. 95 da Lei Municipal 5.271, de 1996, trouxe uma contradição entre o caput do novo artigo, e o seu parágrafo único, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

Faz-se ressalva a essa **contradição entre taxa e tarifa**, porque em direito público, é notória a diferença da natureza jurídica entre os institutos, isto porque “**tarifas**”, possuem natureza jurídica de **preço público**, logo, **normas sujeitas ao direito privado**, da liberdade contratual, da autonomia da vontade (isto é, contrata quem quer); ao passo que as “**taxas**”, são típicos exemplos de **tributos, fixados por lei**, com generalidade e abstração (art. 145, II, da Constituição Federal), fazendo com que todas as pessoas se sujeitem ao seu pagamento.

No mesmo sentido, afirma a doutrina de Leandro Paulsen:

Enquanto os **tributos** têm como **fonte exclusiva a lei** e se caracterizam pela **compulsoriedade**, os **preços públicos** constituem **receita originária decorrente da contraprestação** por um bem, utilidade ou serviço numa **relação de cunho comercial** em que está presente a **voluntariedade** (não há obrigatoriedade do consumo). A obrigação de prestar, em se tratando de preço público, decorre da vontade do contratante de lançar mão do bem ou serviço oferecido. **Por isso, a fixação do preço público independe de lei; não sendo tributo, não está sujeito às limitações do poder de tributar.** (g.n.) (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, versão eletrônica, p. 36).

Assim, **se o que o Executivo deseja é fixar preços públicos**, sujeitos a normas de direito privado, **não poderia mencionar o termo “taxa” no parágrafo único do art. 95**, porque se assim o fosse, tais fixações de preço não poderiam ser feitas por Decreto, pois afrontariam o Princípio da Legalidade Tributária, aplicável às taxas, mas não às tarifas (preços públicos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:
I - exigir ou aumentar **tributo** sem lei que o estabeleça; (g.n.)

Por sua vez, destaca-se que, tendo em vista que a natureza jurídica do Substitutivo é a mesma de uma proposição original, e que, como o próprio nome destaca, SUBSTITUI por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inteiro a substituição anterior, destaca-se que **nesta proposição substitutiva, NÃO foi requerido expressamente o regime de urgência**, a que alude o art. 88 e seus parágrafos, do RIC¹, uma vez que tal requisição **foi feita apenas quando da tramitação do PL original**.

Assim, não havendo a requisição neste Substitutivo, deve-se observar os prazos e a tramitação normal do devido processo legislativo.

Outro aspecto que se destaca, é de que o **óbice** para apresentação de mais de um substitutivo por autor, contido no **art. 117, § 2º**, do Regimento Interno da Câmara, é **aplicável apenas ao vereador**, de modo que se mostra possível que o Executivo, por intermédio do Prefeito Municipal, encaminhe mais de um Substitutivo para o mesmo projeto de lei².

Ressalvas são feitas, no entanto, quanto a melhor técnica legislativa, vejamos:

- 1) Observa-se que a norma altera a redação, e inclui alguns dispositivos na Lei Municipal 5.271, de 1996, só que o faz de forma desordenada, isto é, o **art. 1º** da proposição altera a redação de um dispositivo da Lei que se visa alterar; o **art. 2º** da proposição altera a redação de outro artigo da Norma que se visa alterar; ao passo que em outro artigo da proposição (**art. 3º**), de uma só vez se altera a redação de vários artigos da norma que se altera, gerando **confusão lógica**, combatida pelo art. 11, da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Desta forma, **recomenda-se**, para fins de **clareza**, que de uma só vez, em um único dispositivo (artigo), haja a alteração de todas as redações a que se visa modificar na Lei Municipal 5.271, de 1996; ou, por outro lado, que se faça a alteração item por item, ou seja, artigo por artigo.

¹ Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, **se assim o solicitar**, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial; (g.n.)

² Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

(...)

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- 2) Outro aspecto que merece reparos, este podendo ser realizado pela **Comissão de Redação**, é a correção simbólica dos artigos incluídos pelo art. 4º da proposição “art. 100A, art. 100B, art. 100C, art. 100D, art, 100E”, pela correção “**art. 100 – A, art. 100 – B, art. 100 – C, art. 100 – D, art. 100 – E**”; de acordo com o art. 12, III, “b”, da Lei Complementar 95, de 98.

Por fim, como a matéria trata de alterações na lei de regência dos cemitérios municipais, público ou privados, além de dispor sobre uma espécie de direito real de uso (de sepulturas), sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, por se tratar de matéria que poderá impactar em eventuais concessões de serviços públicos, e por tratar de direito real de uso, conforme o art. 40, § 3º, “c” e “d”, da Lei Orgânica Municipal, e art. 164, I, “c” e “d”, do RIC.

Ante o exposto, **exceto** pelas ressalvas à **técnica legislativa**, e ao **art. 3º** da proposição que **modifica a redação do art. 95** e seu **parágrafo único da Lei Municipal 5.271, de 1996, nada a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 A O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei 166/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica o art. 3 do Projeto de Lei 166/2017 para a seguinte redação:

Art. 3º Os artigos 54, 92, 94, 95 e 98 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, alterada pelas leis nº 6.605, de 24 de maio de 2002 e 10.569, de 18 de setembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

“...
”

Art. 54 ...

§ 1º O Município não receberá em seus ossuários, ossadas provenientes dos cemitérios particulares, ficando os mesmos obrigados a providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em seus jazigos e sepulturas em ossuário próprio individual ou coletivo (NR).

§ 2º O Município não arcará com a destinação de ossadas provenientes dos cemitérios particulares, cabendo aos mesmos, a obrigação de providenciar o depósito de ossadas de corpos sepultados em jazigos e sepulturas de sua responsabilidade. (NR)

§ 3º Os cemitérios particulares deverão fornecer ao Município, semestralmente ou sempre que requisitado, documentos hábeis que comprovem o disposto no § 2º deste artigo, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis. (NR)

§ 4º Ficam obrigados os cemitérios particulares a destinar 10% (dez por cento) de sua capacidade total para sepulturas de caráter temporário, pelo período de 4 (quatro) anos, para sepultamentos de pessoas beneficiadas com velório gratuito, por terem sido reconhecidas sem condições financeiras”.(NR)

...

CÂMARA MUNICIPAL, SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO, 20/05/2018 16:14:28 1003539 1.41



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 92. As de uso comum, são as sepulturas concedidas a título gratuito a pessoas que comprovadamente não possuem recursos ou jazigos em cemitérios públicos ou particulares.

...

Art. 94. A concessão mencionada no artigo anterior será renovável a cada cinco anos, mediante pagamento de sua respectiva tarifa.

Parágrafo único. Os atuais concessionários e/ou herdeiros serão notificados e cientificados da necessidade de renovação no ato de solicitação para novos sepultamentos e/ou reformas de seus jazigos, ficando assim o município autorizado a proceder a devida cobrança.

Art. 95. As tarifas de concessão de sepulturas, renovação de concessão, de exumação, de inumação e de outros atos, nos cemitérios municipais, serão cobradas de conformidade com tabela a ser expedida e fixada em Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Decreto mencionado neste artigo deverá ainda regular a forma de pagamento das referidas taxas, podendo estipular que o atraso de três parcelas consecutivas na concessão do direito real de uso, ou de sua renovação, reverterá a sepultura ao patrimônio municipal.

...

Art. 98 ...

...

§ 4º Verificado o abandono da concessão de direito real de uso ou a falta de renovação da concessão, reverterá a mesma ao patrimônio municipal. (NR)

Justificativa: A atividade particular não pode criar ônus ao poder público municipal, razão pela qual os cemitérios públicos não podem receber ossos dos cemitérios privado, sob pena de privilegiar interesses privados em desfavor do interesse público. Importante destacar que tais dispositivos objeto desta emenda (§§ 1º 2º 3º) já constavam no Substitutivo número 1 (**apresentado pelo Executivo**), todavia, foram subtraídos no Substitutivo número 2. Na reunião da Comissão de Justiça do dia 20/08/2018 o Secretário da Secretaria de Conservação, Serviços e Obras, **Fábio Pilão**, **acordou** com os Vereadores **José Francisco Martinez**, **José Apolo da Silva**, **Fernanda Garcia**, **Iara Bernardi** e **Péricles Régis** que tais modificações ora sugeridas, referentes aos cemitérios particulares, **poderiam ser feitas através de emendas**, razão desta propositura.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

RECEBIDO EM 20/08/2018 ÀS 15:49 HORAS 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 02 ao PL 166/2017

Trata-se do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 166/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 49/55).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trouxe alterações considerando os debates e emendas apresentadas pelos parlamentares desta Casa em plenário anteriormente, e os novos estudos realizados pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras (SERPO).

Ademais, o substitutivo está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização da norma que estrutura os cemitérios municipais, conforme previsão do art. 4º, V, 'd' e XXIV, 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Observamos, ainda, que o Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima protocolou a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 02. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a referida Emenda nº 01 não encontra óbices legais e está em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 02, bem como de sua Emenda nº 01; ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de serviço público) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 166/2017, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba)

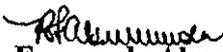
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no Substitutivo nº 2 ao PL nº 166/2017, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 166/2017 (Substitutivo n. 2) e Emenda n. 01 ao Substitutivo n. 02

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 5.271, de 21 de Novembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 6.605, de 24 de Maio de 2002 e 10.569, de 18 Setembro de 2013 e dá outras providências. (Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba).

A Emenda de n. 01 ao Substitutivo n. 02 de autoria do Ver. Péricles Régis promove alterações de ordem técnica no texto.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração no processo de gestão dos cemitérios, assim como a emenda apresentada poderão impactar de forma positiva no orçamento, há potencial de otimização da gestão e economia de recursos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro